



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 30/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5637

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 30/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 0000.15.001432-2****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de peças de informação extraídas dos autos de Reclamação Disciplinar nº 0004276-21.2011.2.00.0000 - CNJ, (...)

Às fls. 446/449, a ilustre Procuradora-Geral de Justiça apresentou promoção de arquivamento, assinalando que:

" (...) não é possível instaurar-se um processo judicial ou procedimento investigatório genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, alguém cometeu crime, isso porque não é dado molestar imotivadamente qualquer cidadão por alguma suposta eventual infração da qual ele, talvez, tenha participado.

A despeito da questão o Pretório Excelso, nos autos do HC 89.427-5/Bahia, sob relatoria do Min. Celso de Mello, registrou que 'o ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas ...', por obséquio ao princípio do devido processo legal no seu sentido substantivo, que exige racionalidade nos atos do Poder Público.(...)"

Acrescentou a representante do Parquet graduado:

"Nada obstante as imputações feitas, o comunicante expressamente assinalou que os fatos narrados podem não dizer respeito a crimes, chegando até a caracterizá-los coma possibilidade de desvio apenas ético.

As peças trazem desfecho dos órgãos correccionais, que não divisaram qualquer desvio de conduta a merecer reprimenda.

No aspecto da responsabilização penal, não se precisa descer em profundidade cognitiva para reconhecer que não há elementos idôneos de informação acerca de episódio criminoso, de fato do exame superficial sobressai a ausência de justa causa para adoção de qualquer providência.'

Desta forma, tendo em vista as razões invocadas pelo Parquet, e considerando o entendimento do Tribunal Pleno da Corte de Justiça de Roraima no sentido de que não cabe ao Tribunal opor-se aos pedidos de arquivamento dos procedimentos de investigação requeridos pelo Procurador-Geral de Justiça, defiro o pedido de arquivamento das presentes peças de informação, nos termos formulados pelo Ministério Público Estadual.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002519-5**IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na aplicação da reprimenda administrativa que culminou na exclusão do Impetrante da Polícia Militar do Estado a Bem da Disciplina.

DA INICIAL

O Impetrante relata que, na qualidade de soldado policial militar do Estado de Roraima, foi submetido a Conselho de Disciplina sob o n. 011/2013, por ter supostamente "adotado conduta contrária à disciplina militar e incompatível com o exercício do cargo e da função Policial Militar, quando vendeu passagens aéreas por meio de milhas pela internet com dados falsos, causando prejuízos financeiros aos seus superiores, pares e civis".

Aduz que após a oitiva de testemunhas e interrogatório do Impetrante, não houve oportunidade para as alegações finais apresentadas por advogado constituído, mas, por defensor ad hoc; que os membros do referido Conselho deliberaram em sessão secreta, sem proceder a intimação do Impetrante e seu defensor, sobre o dia e hora desta realização, configurando nulidade absoluta por cerceamento de defesa; e, em Solução de Conselho de Disciplina n. 001/2015, o Comandante Geral concordou com o Relatório conclusivo dos membros do Conselho, aplicando a "reprimenda administrativa de disciplina militar de Exclusão a bem da disciplina".

Menciona que interpôs recurso visando à reforma da solução aplicada, pois não seria da competência da Justiça Militar, mas de fatos relacionados ao comércio; a Procuradoria do Estado de Roraima, entretanto, opinou pela legalidade do conselho.

Prossegue afirmando que o ato praticado pela Governadora do Estado se configura através do Decreto n. 19.425-E, que denegou o recurso defensivo, determinando a exclusão à bem da disciplina do SD PM Enos de Souza Pessoa da Silva; o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima efetivou a exclusão ex-officio do Impetrante, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima; que ambos merecem ser anulados.

Assevera que houve cerceamento de defesa durante o processo ao qual respondeu pela violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de intimação do Impetrante e de seu defensor para participar da Sessão Secreta do Conselho de Disciplina. Destaca precedentes desta Corte Estadual de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, seja deferida liminar inaudita altera pars, para manutenção de pagamento da remuneração mensal do Impetrante, até o julgamento do mérito do presente; e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo para "cassação dos atos ilegais (Decreto n. 19.425-E, publicado no Diário Oficial de 18 de agosto de 2015, e Portaria n. 240/SS-1/PM-1, anulando o Conselho de Disciplina n. 011/2013, com base nas nulidades absolutas apresentadas), para que o Impetrante retorne ao exercício efetivo de seu trabalho na mesma graduação que ocupava, com os pagamentos de sua remuneração a partir da impetração deste mandado de segurança".

Os autos foram conclusos originariamente ao e. Des. Ricardo Oliveira, o qual despachou para que o Impetrante apresentasse as contrafés e vias de igual teor, sob pena de não conhecimento do writ (fls. 433).

Com o cumprimento do despacho e pedido do Impetrante (fls. 436), os autos retornaram conclusos ao gabinete do eminente Desembargador Ricardo, entretanto encontrando-se em gozo de licença médica, os autos foram redistribuídos (fls. 438).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Presentes os seus requisitos, recebo a Inicial do mandamus.

Passo a análise do pedido urgente.

LIMINAR

No caso em análise, insurge-se o Impetrante não em face do mérito do procedimento disciplinar interno da Corregedoria da Polícia Militar, instaurado contra si, o qual culminou na sua exclusão ex-officio, mas ataca o Impetrante o ato de não ter sido garantido contraditório e ampla defesa, quando não houve intimação deste e de seu defensor para o dia e hora da "Sessão Secreta" do Conselho de Disciplina que deliberou parecer final para aplicação da pena de Exclusão a bem da Disciplina, o qual foi adotado na íntegra pelo Comandante-geral da Polícia Militar, por Portaria, e pela Governadora do Estado de Roraima, por Decreto.

Em análise sumária dos autos, percebi que após a instrução do Processo, foi lavrada Ata da Décima Segunda Sessão do Conselho de Disciplina, na qual está descrita (fls. 358):

"1. Os membros do Conselho de Disciplina reuniram-se em sessão secreta de acordo com o art. 12 da Lei . 6.804, de 07 de julho de 1980, para deliberar o parecer final deste procedimento administrativo."

A referida "sessão secreta" está prevista na Lei n. 6.804/1980, em seu artigo 12:

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

Desta feita, aparentemente, não houve ilegalidade, por terem se conduzido os membros do Conselho, no estrito cumprimento da norma, neste ponto.

Ocorre, que a Lei é anterior à Constituição Federal de 1988, na qual está insculpido no art. 5º, o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa a todos os acusados em geral:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É dever da Autoridade Processante, seja ela Autoridade, Comissão ou Órgão garantir total acesso a cada ato do processo administrativo disciplinar ao acusado, sob pena de nulidade absoluta. Para cada ato, uma nova intimação, caso contrário há de ser declarado nulo o processo a partir do momento em que não houve a devida intimação, ainda que o Processado se abstenha de intervir e produzir defesa em seu favor, isso é ônus e opção da parte processada. Não obstante, realizar a intimação é dever da Autoridade Processante sem qualquer exceção desde o advento da atual Carta Constitucional Republicana.

Destaco procedentes da e. Suprema Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF AG.REG. NO RE 597.148 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma)" (grifei)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO JULGADO EM SESSÃO SECRETA: NECESSIDADE DE SE OBSERVAREM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. JULGAMENTO RECURSAL EM SESSÃO SECRETA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SENTENÇA MANTIDA. Não pode o policial militar ser demitido sem que lhe seja assegurado o direito à ampla defesa em processo administrativo instaurado para tal fim. É inadmissível o julgamento secreto de recurso interposto pelo policial sem a sua intimação ou de seu defensor, máxime diante da gravidade da pena aplicável in abstracto" (fl. 464). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. LIV, LV e LVII, da Constituição da República. Argumenta que "a Lei Complementar n. 20/92, aplicável à carreira do Recorrido, inclusive no que tange à apuração das faltas funcionais, não prevê a necessidade de intimação da parte para a sessão de julgamento dos recursos porventura interpostos, razão por que não há que falar-se em afronta aos ditames legais atinentes à matéria" (fl. 485). Sustenta, ainda, que "foram obedecidos categoricamente os princípios instituídos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna brasileira, ao contrário do que afirma o Recorrido, pois, apesar de se ter realizado em sessão secreta o julgamento do recurso por ele manejado, a participação dele nesta seção secreta não influenciaria em nada o seu direito ao contraditório ou ampla defesa, visto que estes direitos foram exercidos durante todo o transcorrer do processo, com a ressalva de que a deliberação dos membros do Conselho é meramente opinativa, pois o ato de exclusão não pertence ao seu rol de competências" (fl. 487). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, civil ou militar, seja ele estável ou não. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. EVENTUAL DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Garantia do contraditório e da ampla defesa em eventual demissão de servidor público pela Administração, mesmo que de cargo não efetivo. Precedentes. 2. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. RE 244.544-AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.06.2002, dentre outros. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE 491.724-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008). E "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 513.585-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008). 5. O Tribunal de origem analisou a controvérsia nos seguintes termos: "(...) Aflora dos autos que o apelado, na condição de servidor público estável, ocupante do cargo de agente policial, foi submetido ao procedimento disciplinar pela prática de atos incompatíveis com suas funções. Ve-se ainda que foi oportunizada a defesa ao apelado, por meio de depoimento pessoal, produção de provas testemunhais, alegações finais e interposição de recurso contra a decisão que opinou pela demissão. Entrementes, não se pode olvidar que o conceito de devido processo legal e ampla defesa é de grande amplitude, sendo inaceitável que o julgamento do recurso do apelado se dê em sessão secreta, e mais, sem que o apelado ou seu procurador seja intimado acerca da decisão proferida. É inegável que tal ato afronta as garantias constitucionais e ainda as disposições constantes do ordenamento infraconstitucional, até mesmo a LC n. 20/1992 e LC n. 4/1990, esta de aplicação subsidiária ao caso. Além dos princípios da ampla defesa, devido processo legal, publicidade e vários outros que se aplicam ao caso, o Estatuto dos Servidores Público deste Estado, em seu artigo 134, inc. II, prevê a possibilidade de recurso da decisão proferida pelo Conselho Superior, dirigido à autoridade competente para a aplicação da pena, que no caso é o próprio Chefe do Executivo estadual, o Governador do Estado. (...) A inobservância do devido processo legal invalida o ato de demissão, impondo, por conseguinte, a reintegração no serviço público militar, inclusive com a reposição dos salários durante o tempo em que esteve afastado. (...) Assim, embora o Recorrido estivesse sujeito a um regime legal próprio, notadamente previsto pelos artigos 184 e 185 da LC n. 20/1992, não se pode perder de vista que o aludido Estatuto é norma infraconstitucional, devendo guardar a devida hierarquia à Lei Maior que assegura o due process of law a todo cidadão civil ou militar" (fls. 468-472). Na espécie, conforme os fatos delineados no acórdão

recorrido, o julgamento do recurso administrativo interposto pelo ora Recorrido, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 001/98-CGPJC-MT, foi realizado em sessão secreta pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. O próprio Recorrente afirmou no presente recurso a desnecessidade da presença do Recorrido e de seu defensor naquela sessão de julgamento (fl. 487). Assim, não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao final do processo administrativo disciplinar que importou na demissão do policial militar, ora Recorrido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, análogos ao caso: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Processo administrativo anulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação de normas infraconstitucionais. Interpretação esta, que, ademais, é a que melhor se coaduna com a garantia constitucional da ampla defesa. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 195.612, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 14.6.2002 - grifo nosso). E "POLICIAL MILITAR. PRAÇA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW. NULIDADE DO ATO PUNITIVO QUE NÃO RESPEITOU ESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. - O Estado, em tema de punições de índole disciplinar, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o postulado da plenitude de defesa. O reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância da garantia constitucional do "due process of law". Doutrina. Precedentes. - A praça da Polícia Militar, ainda que não disponha de estabilidade, não pode sofrer desligamento de sua corporação, a bem do serviço público, a não ser que o Estado, na imposição dessa punição disciplinar (licenciamento ex officio), tenha efetivamente respeitado as garantias do contraditório e da plenitude de defesa, asseguradas, aos servidores públicos em geral, pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, eis que esse preceito constitucional, para o fim referido, não estabelece qualquer distinção entre servidores civis e servidores militares. Precedentes" (AI 315.538, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.5.2005). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 537996 MG , Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/05/2009, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 19/05/2009 PUBLIC 20/05/2009)" (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA E DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PARA A APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS NO LIBELO ACUSATÓRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA DEFESA PLENA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ART. 100, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE CONSTITUI OBRIGATORIEDADE DE SER OBSERVADA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. De acordo com a Súmula nº 673 do STF, "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo". 2. Nos termos do art. 13, IV, da Lei Estadual nº 4.713/96, deve haver antecedência de 48 horas entre a citação e a data da audiência inaugural, prazo este que foi observado, conforme se observam das datas da citação e da audiência constantes dos autos. 3. Se da leitura do libelo acusatório podia se extrair os elementos necessários para a defesa do recorrente, inexistente nulidade no libelo, sobretudo porque na presente hipótese, conforme se verifica do processo disciplinar, o recorrente exerceu de forma plena sua defesa durante todo o procedimento, de acordo com o constante na peça inaugural. 4. Verifica-se nulidade do processo disciplinar, porquanto após o parecer da Comissão Disciplinar, os autos foram enviados ao Corregedor-Geral, e posteriormente ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que acolheu os termos do parecer e excluiu o recorrente das fileiras da corporação, sem que o referido processo tenha sido enviado para o Conselho de Justiça Militar, de acordo com o que regula o art. 100, § 7º, da Constituição Estadual. 5. É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 19141 GO 2004/0153084-0,

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/200" (grifei)

Nessa linha, também destaco precedente recentíssimo desta e. Corte Estadual de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADES DECLARADAS EM PARTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A CONTAR DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de entrega de documento sob a nomenclatura de "libelo acusatório" não configura nulidade no Conselho de Disciplina, em que o processado tenha recebido mandado de notificação com a expressa finalidade de cumprir a disposição do art. 9º da Lei Federal nº 6.804/80, conferindo o prazo legal para apresentação de razões e contendo relato dos fatos e descrição dos atos que lhe foram imputados de modo suficiente a permitir o exercício de seu direito de defesa.

2. Não caracteriza nulidade a ausência de notificação do defensor constituído, uma vez inexistente exigência desta natureza na legislação pertinente e a lume da facultatividade da assistência por advogado no processo administrativo disciplinar, nos termos da Súmula Vinculante nº 5, mormente quando o processado tenha atendido às comunicações realizadas pessoalmente, mesmo após a constituição de defensor.

3. Configura nulidade no Conselho de Disciplina a ausência de decretação de revelia do processado e de designação de oficial para formulação de defesa, de acordo com os artigos 7º, parágrafo único e 9º, §4º, da Lei Federal nº 6.804/80, redundando em julgamento disciplinar à míngua de apresentação de peça defensiva, o que, sob o influxo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, revela a ocorrência de vício grave e insanável, haja vista o comprometimento de meio inerente ao exercício pleno de defesa.

4. Nada obstante o que consta do art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 6.804/80, na linha de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o sigilo da sessão deliberativa não alcança o interessado e seu defensor, segundo a inteligência do art. 93, IX, da Constituição da República e em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa como pilares do devido processo administrativo.

5. Declaração de nulidade do Decreto nº 18.358-E, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2471, de 26/02/2015, e da Portaria nº 058/SS-1/PM-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2497, de 07/04/2015, em virtude do reconhecimento de nulidade do Conselho de Disciplina nº 001/2013, a partir do momento imediatamente anterior à sessão deliberativa secreta no qual deveria ter sido decretada a revelia do Impetrante e nomeado oficial para formulação de sua defesa, com a consequente determinação de retorno do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

6. O reflexo patrimonial decorrente da declaração de nulidade dos atos combatidos, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, não é alvo da proibição inserta nas Súmulas 269 e 271 do STF, em consonância com o art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O pagamento da remuneração que o Impetrante teria percebido se no exercício do cargo estivesse a contar da impetração do presente mandamus até o efetivo cumprimento da ordem, deve ocorrer mediante a sistemática de inclusão em folha suplementar (Precedentes do STJ), tão logo se opere o conhecimento do trânsito em julgado desta decisão colegiada, em atendimento ao art. 14, §3º c/c art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

8. Segurança concedida em parte. (TJRR, MS 000 15 001316-7, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, DJe n. 5612, de 23.10.2015, p. 06)." (grifei)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inc. LV, da CF/88, e precedentes jurisprudenciais, defiro a liminar do mandado de segurança, para manutenção de pagamento da remuneração mensal do Impetrante e suspensão dos efeitos do Decreto n. 19.425-E, publicado no Diário Oficial de 18 de agosto de 2015, e Portaria n. 240/SS-1/PM-1, até julgamento do mérito da presente ação.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em defesa da Autoridade, observando o prazo legal.

Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.002551-8

IMPETRANTE: DEUSDETE COELHO FILHO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisitem-se as informações à autoridade tida como coatora no prazo legal, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente pedido de liminar.

Após, prestadas as informações, e considerando a distribuição originária deste mandamus ao Des. Leonardo Cupello, e considerando que já restou cessado o período de substituição deste na Presidência, devolvo os autos ao relator originário, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8

AGRAVANTE: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001541-0

AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO: JERSON LUIZ BARRETO DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000122-0

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES

AGRAVADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001063-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RECORRIDO: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819159-5
RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000024-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 0000.15.001094-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DRA. KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907684-1
RECORRENTE: RS CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRAREIS E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area, with a mouse cursor pointing to a service icon.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service). A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º EMBARGADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – BIS IN INDEM NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA DO EMBARGANTE – NÃO VERIFICAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO VERIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Não cabe falar em omissão no julgado, se o Acórdão cuidou de abordar todos os pontos relevantes ao julgamento da demanda e, em especial, aplicou entendimento que beneficiou o Embargante em detrimento ao recurso do Ministério Público. 2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. (STF - RHC: 116205 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) 3. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pela DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001098-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº. 000 15 001098-1

- 1) O presente Mandando de Segurança foi impetrado contra ato de praticado pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista.
- 2) Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Sumula 376, STJ).
- 3) Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para

o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes" (RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015), e ainda: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a parte agravante não pretendia, por meio da subjacente impetração, analisar os limites da competência do juizado especial, hipótese em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, caberia, sim, ao Tribunal de Justiça processar e julgar o writ (leiam-se, a propósito, o AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; e o RMS 17.524/BA, Relª. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 11/9/2006). 2. Na verdade, o que o agravante buscava, indevidamente, discutir no mandado de segurança era o acerto ou desacerto de um acórdão de turma recursal que averbou, no mérito, a prescrição de ação de cobrança de honorários advocatícios. Correta, portanto, a decisão que aplicou ao caso a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 46.146/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

4) Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça e determino que se encaminhem os autos à Turma Recursal, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC: "§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

5) P. I. C.

Cidade de Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813948-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO: DR LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTROS
APELADA: UNIMED - BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0813948-42.2014.8.23.0010, na qual o Magistrado julgou procedente o pleito autoral, condenando a parte requerida ao pagamento do valor do débito descrito na inicial para o requerente, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Irresignado, o apelante sustenta que a sentença merece ser totalmente reformada, haja vista que o Magistrado de piso deixou de aplicar ao caso em comento as normas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de relação consumerista.

Destaca que o objeto da relação jurídica é o mesmo que dos planos individuais contratados diretamente perante as seguradoras, qual seja, a saúde dos beneficiários e, dessa forma, a relação jurídica deve estar sujeita ao mesmo regime tutelar.

Esclarece que a proteção existente no CDC estende-se também aos contratos coletivos, vez que o beneficiário dele é o consumidor final, da mesma forma como ocorre nos contratos individuais ou familiares e, no caso em tela, a Empresa apelante contratou plano de saúde que beneficia diversas pessoas físicas, seus funcionários e colaboradores.

Argumenta que por se tratar de contrato de adesão, deve ser feita uma interpretação favorável ao consumidor/ contratante, hipótese não apreciada pelo Juiz primevo.

Enfatiza que, caso não seja dado à relação status de consumerista, pugna pela concessão da inversão do ônus da prova, pois com objeto principal da cobrança e o bem jurídico aqui tutelado, a saúde dos beneficiários, a Empresa apelante torna-se hipossuficiente.

Justifica que o próprio beneficiário do plano de saúde, efetivo utilizador dos procedimentos e atendimentos médicos discriminados na lista apresentada pela Empresa apelada, teria dificuldade em identificar cada

item da lista, tanto pelo lapso temporal, como também pelo fato da Empresa apelante ser apenas intermediadora da relação entre a prestadora do serviço e o beneficiário do plano, por isso, cabível a inversão do onus probandi.

Assevera que para comprovar as efetivas utilizações deveriam juntar aos autos não só a relação dos procedimentos utilizados, como também os comprovantes assinados pelos pacientes.

Afirma que deve ser feita uma interpretação mais favorável, do contrato firmado, ao consumidor.

Indica uma cláusula do contrato firmado que, segundo ele, determina que a UNIMED tem o direito de cobrar o percentual respectivo de coparticipação, referente ao procedimento realizado, "no mês imediatamente subsequente ao da sua realização".

Esclarece que a cobrança após dois anos de realizado o procedimento, com uma lista de mais de 50 (cinquenta) de uma só vez, impossibilitou que a Empresa apelante pudesse averiguar e se defender.

Aduz que a inadimplência do apelante se deu por culpa exclusiva da Empresa apelada, já que não apresentou, tempestivamente, as cobranças das coparticipações e, por isso, deve ser minorado a condenação dos honorários.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, já que tempestivo, bem como que reforme totalmente a sentença de piso, para que o pleito autoral seja indeferido, haja vista a inexistência de dívida lícita e exigível conforme demonstrado.

Instada a se manifestar, a Empresa apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença no todo.

É o relato necessário.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, em um primeiro momento, verifico que o apelante trouxe no bojo do recurso matéria nova, que não foi agitada na contestação.

Note-se que o apelante sustenta que o Magistrado não aplicou ao caso em debate as normas relativas ao CDC, tampouco reconheceu que se trata de relação de consumo.

Todavia, essa matéria, que não se trata de ordem pública, não foi apresentada ao Juiz primevo, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação, tanto que não consta na sentença nenhuma linha sobre o tema, seja para conceder o status de consumerista à relação, seja para negar.

Acerca do tema, esta Corte já se posicionou. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR - PROIBIÇÃO - ART. 517 DO CPC - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.822001-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 24/10/2015, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR - AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

É importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau.

Sobre o tema, convém colacionar a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO OU NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTRELATÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ÍNDICES EXPURGADOS. OFENSA DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA Nº 289 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não

havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a insurgência recursal configurou-se em pretensão tardia, caracterizando inovação recursal e preclusão consumativa. 2. O propósito de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014). Correta, portanto, a imposição da multa processual, tendo em vista o intuito manifestamente protelatório da oposição de embargos de declaração na hipótese vertente. 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. O tema referente à ofensa do art. 543-C do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF. 5. Não se pode conhecer da alegada afronta à Súmula nº 289 desta Corte porque é vedada a inovação da pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES REQUERIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO DE LEI NÃO APONTADO NA CONTESTAÇÃO OU CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NO DECORRER DOS PROCESSO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). EMBARGOS DESPROVIDOS. "O órgão julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão." (STJ, Edcl no AgRg na SLS 326, relator Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.05.2007). Grifo nosso.

Nada obstante, o STJ assim já assentou:

"A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. Segundo o princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação". (STJ, Resp 301706?SP, relª Minª NANCY ANDRIGHI, j. em 22.05.2001).

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Já, no âmbito dos honorários advocatícios, entendo que a quantia fixada pelo Juiz de primeiro grau observou os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC, não havendo motivos para a sua redução.

Arrimada nos fundamentos acima expostos, hei por bem negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921888-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIURILEIDE MARTINS DA SILVA

ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: FRANKLIN DE AGUILAR CORREA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização nº. 0921888-71.2011.8.23.0010, a qual julgou "parcialmente a pretensão autoral, extinguindo, por consequência, o processo com resolução procedente de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação do dano moral constatado, corrigidos monetariamente a parte desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) contados da data da

citação válida, dia 22.01.2013, até a data do efetivo pagamento; e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de ressarcimento por danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir desta decisão, com juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do efetivo desembolso do valor".

Descontente, o apelante aduz, unicamente, que houve cerceamento de defesa, já que requereu a produção de prova pericial, no bojo da contestação, e o Magistrado de primeiro grau nada falou sobre o assunto, sentenciando o feito e deferindo o pleito autoral.

Assegura que para ele foi mitigado o direito de defesa e de produção de provas, devendo a sentença de piso ser anulada, devolvendo o processo à origem para a análise do pedido de produção de provas.

Pugna pelo conhecimento da preliminar a fim que se anule a sentença, determinando que o Juiz primevo produza a prova por ele pretendida.

Instada a apresentar contrarrazões, a apelada alega que o apelante, naquele momento réu, apresentou contestação em arquivo ilegível e, o Magistrado o intimou, por duas vezes, para que regularizasse a petição de defesa, contudo o réu ficou-se inerte, tendo-lhe sido decretada a revelia.

Requer a rejeição da preliminar agitada, bem como que seja negado provimento ao recurso.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito de origem, verifico que não assiste razão às irresignações do apelante.

Isso porque, o arquivo da contestação, apresentado no EP nº. 17, está corrompido, não havendo possibilidade para acessá-lo e, percebendo isso, o Magistrado de piso determinou, EP nº. 23, que em 10 (dez) dias o réu procedesse com a regularização.

Deste primeiro despacho, o réu teve ciência, conforme EP nº. 25, deixando escorar in albis o prazo assinalado, EP nº. 26.

Novamente concluso, o Juiz determinou a reiteração do despacho anterior, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o réu apresentar arquivo da contestação acessível.

A leitura da intimação desse segundo despacho ocorreu em 10/06/2014, EP nº. 31, tendo, novamente, o prazo decorrido in albis, sendo certificado em 03/07/2014, EP nº. 32.

Somente em 21/07/2014, EP nº. 33, o réu apresentou arquivo acessível da sua peça de defesa, contudo, o Magistrado de primeiro grau, no EP nº. 36, entendeu que a contestação era intempestiva e declarou sua revelia.

Pois bem, note-se que ao réu foi oportunizada, por duas vezes, a possibilidade de juntar arquivo acessível da sua contestação e, este, deixou escoar in albis os dois prazos.

Outrossim, da decisão que declarou a revelia o réu não apresentou nenhuma insurgência, sendo intimado no dia 13/03/2015, EP nº. 40 e a sentença foi proferida somente em 14/07/2015, EP nº. 42.

Dessa forma, não vislumbro a existência de cerceamento de defesa, agindo acertadamente o Magistrado primevo em declarar a revelia e julgar o processo no estado, já que a parte autora não requereu produção de provas.

É nesse sentido que segue o entendimento pátrio:

AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO NA CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E NOVO REQUERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Conquanto possa o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, o requerimento para produção de provas somente pode ocorrer, como destacado pelo Tribunal de origem, desde que não encerrada a instrução. 2. Na hipótese dos autos, apesar de ter sido requerida produção de provas na contestação, a peça foi apresentada intempestivamente e, como salientado no julgado impugnado, não houve irresignação válida da decisão que decretou a revelia, tampouco petição requerendo a produção de provas. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag: 1245380 RS 2009/0209452-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011). Grifo nosso.

Voto n. 18563 EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DECRETAÇÃO DA REVELIA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIMENTO - CITAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA REGULAR E ATINGIU SUA FINALIDADE DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA RELATIVA A QUESTÃO DE FATO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00158282320118260011 SP 0015828-23.2011.8.26.0011, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 31/07/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REVELIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DO PEDIDO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS

CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATAÇÃO EXPRESSA - LEGALIDADE - SEGURO - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - TARIFA DE CADASTRO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - PRÉVIO ACORDO - COBRANÇA LEGÍTIMA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - COBRANÇA ILEGÍTIMA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. Se não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, tampouco julgamento antecipado sem a realização de prova necessária, não há se falar em cerceamento de defesa. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, bem como quando, comparecendo ao processo, não apresenta a sua resposta tempestiva. Aos contratos bancários aplica-se a legislação consumerista, nos termos do enunciado de súmula 297 do STJ, sendo, portanto, possível a revisão de cláusulas reputadas ilegais e abusivas. A Lei nº 10.931/2004, legislação de regência da Cédula de Crédito Bancário, expressamente admite a capitalização mensal de juros, se pactuada. É lícita a cobrança da tarifa denominada "seguros", haja vista a existência do contrato acessório, que comprova a expressa opção e anuência do consumidor com sua contratação. É lícita a cobrança de taxa de cadastro, que só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A tarifa de registro de contrato é ilícita, pois a cobrança por serviços bancários de pessoas físicas é limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. O pagamento de quantias indevidas pelo consumidor impõe seja determinada a sua devolução de forma simples, diante da ausência de provas da cobrança de má-fé, sendo necessária a realização anterior da compensação prevista no art. 368, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10301120091261001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 09/07/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015). Grifo nosso.

Portanto, arribada na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Em tempo, determino a retificação da autuação.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002202-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

AGRAVADA: IVONETE LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0819622-98.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante afastando a incidência dos juros remuneratórios e aplicando o índice de 42,72% no cálculo de reajuste dos valores depositados na conta poupança.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

No que diz respeito à correção monetária, percebe-se que o magistrado não incorreu em qualquer erro.

Com efeito, já está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, de forma plena.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1521875 / SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente'.

2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1314478 / RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeat e do cui debeat, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001926-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
AGRAVADO: GUTEMBERG ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832562-95.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares argüidas, e, no mérito, não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, alega haver excesso de execução pois o valor devido é de R\$ 5.054,09, e não R\$ 27.381,79, como consta no pedido do agravado, pois não há na sentença executada os reflexos financeiros relativos aos anos de 1990 e 1991.

Continua a argumentação, afirmando que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

No que diz respeito à correção monetária, percebe-se que o magistrado não incorreu em qualquer erro.

Com efeito, já está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, de forma plena.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1521875 / SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente'.

2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1314478 / RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já

desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexa causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002578-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

PACIENTES: ELIEUDES DO CARMO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Almir Rocha de Castro Júnior em favor de Elieudes do Carmo Ramos e Pamella Suelen de Lima Oliveira Alves, os quais se encontram presos preventivamente desde o dia 19 de setembro de 2014.

Em síntese, o impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como que as condições pessoais são favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar os Pacientes em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715320-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADA: CLEA SOARES DA SILVA****ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0715320-86.2012.8.23.0010, que julgou procedente o pedido contido na inicial, determinando ao réu a exibição do documento objeto da lide no prazo de 05 (cinco) dias, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Consta da inicial da ação cautelar que a requerente firmou contrato de financiamento junto ao réu para aquisição de uma motocicleta. Todavia, relata que nunca teve acesso ao contrato pactuado, impossibilitando-a de ter conhecimento a respeito da real taxa de juros, além de encargos e taxas inseridos. Em suas razões recursais, o apelante afirma que a autora, quando da formalização do contrato, teve ciência de todas as cláusulas, ocasião em que recebeu em mãos cópia da proposta, bem como cópia simples do contrato, tendo optado por receber a sua via original pelos Correios, informando seu endereço para envio pelo Banco, não tendo o autor comprovado a recusa administrativa por parte do Banco quanto à apresentação dos documentos solicitados.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, por não estarem evidenciados elementos que comprovem de plano a razoabilidade do pedido revisional e, tão pouco, a probabilidade de êxito da demanda.

Por fim, se irressigna em face do valor fixado a título de honorários advocatícios, afirmando que o valor deve ser reduzido observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso "para reformar a sentença proferida, para que seja minorado o valor da condenação em honorários advocatícios".

Eis o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a lei processual determina que o pedido seja claro e preciso e é este pedido que adstringirá os contornos do julgamento, ao qual o magistrado é totalmente vinculado.

Dessa forma, tendo o apelante requerido a reforma da sentença para minorar o valor da condenação em honorários advocatícios, este será o limite para a análise do presente recurso.

Diante disso, verifico que o ilustre magistrado agiu com seu costumeiro acerto.

Estabelece o referido § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que:

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Destarte, conforme exposto acima, o Juiz, ao fixar o valor dos honorários, fica adstrito aos critérios constantes nas alíneas a, b e c do referido parágrafo, in verbis:

§ 3º(...)

a) grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Levando-SE em consideração a complexidade da causa e os parâmetros contidos no § 3º, do art. 20, do CPC, tenho que o arbitramento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil e reais) mostra-se proporcional e razoável.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001214-4 - BOA VISTA/RR**AUTORA: MATILDE UGARTE DE CASTRO**

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RÉU: GEAN FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de antecipação da tutela ajuizada por Matilde Ugarte de Castro, visando à desconstituição do acórdão prolatado na Apelação Cível n.º 0010.11.708650-3, de relatoria do juiz convocado Leonardo Cupello.

A ação ordinária que deu origem ao julgado ora impugnado foi proposta visando à rescisão contratual e reintegração de posse da autora em unidade habitacional do programa URIAP, vendida ao réu, que teria deixado de adimplir os termos do contrato de compra e venda.

Sobreveio sentença favorável que, por ocasião do julgamento da apelação, foi reformada. O órgão colegiado acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, em função de esta ser mera detentora do imóvel em questão, uma vez que, quando do recebimento do imóvel em litígio, este ficou gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 anos.

Segue a ementa do acórdão rescindendo:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMINADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMÓVEL DESTINADO À PROGRAMA HABITACIONAL ALIENADO POR BENEFICIÁRIA, MERA DETENTORA - AQUISIÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE APÓS CINCO ANOS DO RECEBIMENTO DA UNIDADE HABITACIONAL - PROIBIÇÃO DE ALIENAR (VENDER), CEDER, ALUGAR OU REALIZAR QUALQUER TIPO DE ATO NEGOCIAL COM O REFERIDO IMÓVEL. - IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE POSSE DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR - AUSÊNCIA DA POSSE DA APELADA - INCABÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE À MERA DETENTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso" (Fredie Didier Jr in Curso de Direito Processual Civil. 6 ed. Bahia: Jus Podvim, 2011, v. 1, p. 210) (Sem grifos no original).

2. A ação possessória deve ser intentada contra aquele que foi a vítima do esbulho ou turbação, em face daquele que cometeu turbação ou esbulho.

3. O objeto da ação possessória, esta contido em área pública, destinada a projeto social, portanto insuscetível de posse pelo particular, que tem o direito somente à mera detenção. "Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp 146367 / DF, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Data do julgamento 14/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 338, LEXSTJ vol. 189 p. 55, RDDP vol. 26 p. 217, RSTJ vol. 202 p. 313).

4. Venda irregular antes do período assinalado no termo de recebimento da unidade habitacional. Rompimento da mera detenção. Assim, não há falar, no caso em comento de reintegração de posse àquela mera detentora.

5. Ilegitimidade ativa constatada.

6. Apelação conhecida e provida." (TJRR - AC 0010.11.708650-3, Rel. Juiz Convocado Leonardo Cupello, j. 08/10/2013, DJe 17/10/2013).

Consignou o relator, na parte dispositiva de seu voto:

"Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Apelação, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil extinguindo o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Autora, ora Apelada. Sem custas, ante a gratuidade da justiça."

Após o trânsito em julgado do decisum (fl. 58) foi ajuizada a presente ação rescisória, onde a autora afirma a existência de erro de fato no julgado, pois, ao reconhecer sua ilegitimidade, esta Corte deixou de considerar a existência de Título Definitivo do imóvel, que não ratificou a cláusula de inalienabilidade contida no Termo de Recebimento de Unidade Habitacional.

Requer o deferimento da benesse da justiça gratuita e, em sede de antecipação da tutela, pugna pela suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo.

A antecipação da tutela foi indeferida.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, dispensando o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Dispõe o art. 485 do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)"

Analisando o acórdão rescindendo, verifico que este conheceu do recurso, mas não chegou a analisar o mérito da demanda, tendo acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o feito sem resolução do mérito (fl. 40).

Dessa forma, em se tratando de decisum que não enfrentou o mérito da causa, a ação rescisória mostra-se incabível.

Nesse sentido:

"Somente sentenças e acórdãos que decidem o mérito da ação podem ser objeto de ação rescisória." (STJ, AR n.º 801/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23.06.1999, DJ 13.09.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A RESCISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR ÀQUELES CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO APELO RARO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que reconhece a ilegitimidade passiva de um réu, por não veicular juízo de mérito sobre a pretensão, não pode ser objeto de ação rescisória. Precedente desta Corte.

2. Não se impede a repropositura da ação em tais hipóteses, desde que haja o direcionamento correto, em face de réu que possua legitimidade para a causa.

3. A Agravante, em seu recurso interno, não trouxe elementos aptos a infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, apenas reiterando àquele já veiculados por ocasião do Recurso Especial, sendo inviável, portanto, sua reforma.

4. Agravo Regimental de MARIA CATARINA BELMONTE MELLO a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1151723 / RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/09/2015, DJe 25/09/2015).

ISSO POSTO, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC.

Custas pela autora, suspensa a exigibilidade porquanto litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001702-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS

PACIENTE: ALENCAR GOMES MENDES

PROCURADORES FEDERAIS: DR FELIPE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alencar Gomes Mendes, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal.

O impetrante requereu, em liminar, a concessão de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, o julgamento favorável ao pedido para que ele aguarde a sentença em liberdade.

Após o pleito liminar ser indeferido (fl. 11/12), a autoridade coatora informou, às fls. 27/28, que foi proferida sentença condenatória nos autos de nº 0090.15.000154-4.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela prejudicialidade do feito (fls. 31/33).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, segundo informou o magistrado a quo, foi proferida sentença condenatória contra o paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002031-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADO: SANTOS E RODRIGUES LTDA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que indeferiu a petição inicial por não ter o apelante atendido a determinação de emenda à inicial para apresentar o título executivo extrajudicial original.

Em sua apelação, sustenta o apelante a dispensabilidade de apresentação de via original do contrato firmado entre as partes, uma vez que se exige a apresentação do título executivo original quando a ação se funda em título cambial, circulável mediante endosso ou simples tradição, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece guarida a sua pretensão.

Isso porque, em se tratando de execução de título extrajudicial, no rito do processo eletrônico, ao protocolizar a inicial, o peticionante deve depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o original do título, conforme prevê a alínea b do inciso III do art. 95 do Provimento nº 001/09.

Essa determinação encontra amparo na Lei nº 11.419/2006 e § 2º do art. 365 do CPC.

Nesse sentido já se posicionou a nossa Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito." (TJRR - AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

É esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÓBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto. 3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES. [...] - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado. - Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. - É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório. (REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2012.
Ministro MARCO BUZZI - Relator
(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" Grifei
Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905641-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADO: E. S. BARROS - ME E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que indeferiu a inicial da ação de execução de título extrajudicial nº 0905641-20.2008.8.23.0010, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que, apesar de intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, ficou-se inerte a parte requerente. Irresignado, o apelante, em suas razões, aduz que "inexistiu abandono da causa por parte do banco apelante, já que os seus patronos devidamente constituídos nos autos não foram intimados via DJE acerca do despacho de EP. 60, que determinou a intimação pessoal do banco para manifestar no feito em 48 (quarenta e oito) horas, desta forma, ferindo de morte o princípio da publicidade e o que determina o artigo 267, III, § 1º do CPC".

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para anular a sentença de piso.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque as razões recursais não se coadunam ao disposto no art. 267, III, § 1º, do CPC e, tão pouco, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Ressalta-se que, no presente caso, houve a intimação pessoal do autor conforme AR juntado no EP 70, sendo incabível a afirmação de que a intimação deveria se dar via DJE, quando a lei exige que seja feita pessoalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COM AVISO DE RECEBIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. 3.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise dos autos, que houve a intimação pessoal do autor com aviso de recebimento. Diante disso, nota-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante (ausência de intimação pessoal da parte) demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 336316 SP 2013/0132096-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao

juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 399644 RO 2013/0322824-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825573-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAROLINA CARMO KRONBAUER
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DR^a LARISSA DE MELO LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negatar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante créditos defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Conseqüentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de créditos, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808301-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE LUIS SARAIVA BARREDO

ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº0808301-66.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por inobservância ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, afirma a vulnerabilidade do consumidor, a existência de onerosidade excessiva e invoca a função social do contrato, requerendo, ao final, a restituição do valor pago a maior em decorrência da cobrança abusiva, bem como a anulação das cláusulas leoninas que afirma existirem no contrato.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 26, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, anulo a sentença combatida em razão da preliminar suscitada ex officio, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.832798-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

CÍCERO PEREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a apelante que "PRELIMINAR [...] in casu, ocorreu o cerceamento de defesa do autor, uma vez que a intimação da parte para a realização do exame pericial é pessoal e não pode ser suprida pela simples intimação do para que ele proceda tal ciência. [...] a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica oficial, ela não pode ser prejudicada caso o patrono não a cientifique desta obrigação. [...] tendo em vista o cerceamento de defesa, e com fulcro nos artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal e art. 431-A do CPC, deve ser acolhida a presente preliminar para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o retono dos autos à Vara de origem para que seja designação de nova perícia, devendo o autor/apelante ser pessoalmente intimado para comparecer ao local e data designada". Segue afirmando que "a própria recorrida conforma que indenizou o Autor, ora Recorrente, segundo a lesão dignosticada, ou seja, ao pagar a indexação na fase administrativa, reconhece a invalidez permanente. [...] reconhecida a invalidez permanente desnecessária a perícia para graduar o grau de incapacidade, visto que é inconstitucional o pagamento proporcional ao grau de lesão sofrida, pois fere a dignidade do Recorrente, devendo assim, a ação ser julgada totalmente procedente, vez que incontroversa a incapacidade permanente do autor".

Assevera que "clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, não foi observada a lei Complementar n. 95/98".

Pontua o Apelante que "requer seja condenado o Recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 20, §§3º e 4º do CPC e Art. 23 da Lei n. 8.906/94".

DO PEDIDO

Requer "preliminarmente, anular a sentença de primeiro grau, vez que configurado o cerceamento de defesa ante a ausência de intimação pessoal do Autor para realização da perícia médica". No mérito "provimento para reformar a r. sentença a quo julgando-se totalmente procedente a inicial".

CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (evento n. 38), pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Sustenta o Apelante, preliminarmente, pela ocorrência de cerceamento de defesa dada a ausência de intimação pessoal do autor para realização do exame pericial.

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso

provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia. Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LAONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, acolho a preliminar suscitada, vez que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, devendo ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

Nessa esteira, resta prejudicada a análise das demais questões deduzidas nas razões do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, e com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001785-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA e Outros

AGRAVADO: LUCIVANE LIMA DE FREITAS

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO SOUSA DOS REIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

Cautelar Inominada n.º 000 15 002506-2

Autor(a): EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA

Advogado(a): Clarissa Vencato Rora

Réu: O ESTADO DE RORAIMA

Relator: Juiz Convocado Jefferson Fernandes

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RORAIMA, aduzindo, em síntese que o imóvel em que reside foi registrado em nome do réu, em processo que correu perante a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Narrou também que interpôs embargos de terceiro (autos n.º 0807393-09.2014.8.23.0010), os quais foram rejeitados sob o argumento de intempestividade.

Da sentença proferida nos embargos precitados a parte Autora informa que ingressou com recurso de Apelação, o qual foi distribuído a este Juízo.

Informa, ainda, que no dia 12/11/2015, recebeu notificação para desocupação do imóvel sob análise.

A parte autora requereu medida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de que seja suspenso o cumprimento da respectiva sentença, sob o fundamento de que a ação principal, objeto dos embargos de terceiro padece de nulidades de ordem pública.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Inicialmente, no que tange aos requisitos da petição inicial, verifico que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 282, VII, do CPC.

Entretanto, ante a urgência do pleito, a liminar requerida será apreciada por este Juízo, ficando sua manutenção condicionada à emenda a inicial.

Feitas tais considerações, destaco que, para a concessão de medida, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

De fato, necessário se faz analisar de forma mais detida as razões apresentadas na Apelação Cível n.º 010 14 807393-4, pois foram suscitadas diversas matérias de ordem pública.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado na presente ação cautelar.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DEFIRO o pleito inicial, determinando a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos n.º 0807393-09.2014.8.23.0010 e, conseqüentemente, determino a suspensão da execução fiscal embargada (001001003861-9/0003861-17.2001.8.23.0010).

Expeça-se mandado de intimação para o cumprimento desta decisão, com urgência. Concomitantemente, intime-se a parte Autora para que emende a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, informando acerca da presente decisão liminar.

Apensem-se estes autos aos autos de Apelação Cível n.º 010 14 807393-4.

Após, oferecida a emenda a inicial, venham os autos à conclusão, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001785-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: DR CELSO DE FARIA MONTEIRO e DRª GISELE MARQUES AYONG
AGRAVADA: LUCIVANE LIMA DE FREITAS
ADVOGADOS: DR DIOGO SOUZA DOS REIS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Decisão

DO RECURSO

Trata-se de Agravo Interno interposto com base no art. 557, § 1º, do CPC, em face de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 15 001620-2, que conheceu do Agravo de Instrumento, e negou-lhe provimento sob entendimento da decisão recorrida estar em consonância com jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

As razões do presente Agravo Interno remetem às mesmas alegações do Agravo de Agravo de Instrumento nº 000 15 001620-2, apenso.

No Agravo de Instrumento o recorrente expõe que a recorrida ingressou com medida cautelar inominada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"), por não conseguir identificar o usuário responsável pelo perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA".

Informa o Agravante que segundo a Agravada, na data de 02 de junho de 2015 foi efetuada publicação pelo referido perfil, sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>, com reproduções parciais da sentença onde são feitas acusações a Agravada, imputando-lhe a prática de crime. Relata que o juízo deferiu a liminar determinando imediatamente a suspensão do perfil "MARIANO MACUXI SILVA", impondo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, o Juízo a quo atendendo a pedido do recorrente reconsiderou a decisão para que a parte ré, ora Agravante efetuasse a imediata supressão de quaisquer conteúdos (postagens, comentários, dentre outros), constantes da URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>.

Alega que a decisão foi comunicada aos Operadores do Site Facebook, únicos com capacidade para gerenciar a plataforma do referido sítio, que providenciaram o bloqueio do conteúdo sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>.

A Agravada opôs embargos de declaração em face em face da decisão que suspendeu quaisquer conteúdos (postagens, comentários, dentre outros), constantes da URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>, sob o fundamento de haver requerido a exclusão integral do perfil "MARIANO MACUXI SILVA". Diante das alegações, o juízo de primeiro grau proferiu nova decisão determinando que a parte Ré, ora Agravante, efetuasse a supressão integral do perfil "MARIANO MACUXI SILVA", no prazo de 48 horas, majorando a multa para R\$3.000,00 (três mil reais).

Alega que os Operadores do "Site Facebook", ao serem informados desta última determinação judicial, verificaram que não havia razão da remoção de forma integral do perfil, que possui outros conteúdo legais que não fazem referência à Agravada, sob pena de violação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e a manifestação de pensamento.

Argumentam que desse decisum Agravaram por Instrumento e em Decisão Monocrática o, então Relator, Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz Convocado, negou provimento ao Agravo.

Argui que a referida decisão merece reforma pois atinge a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento.

Aduz que o juízo ad quem compreendeu que o que se "deve assegurar é a eficácia da decisão judicial uma vez que, mesmo após comprida, fls. 131/132 e 153, continuou haver potencial abuso de direito, com reprodução reiteradas das postagens, tidas, num primeiro momento, como ofensivas, fls. 177/178".

Obpondera que o, então, Relator dedicou um tópico interiro ao direito de liberdade de expressão e ao final negou provimento ao agravo, não se verificando conclusão lógica na decisão monocrática.

Conclui pela possibilidade de conciliação entre o direito de imagem da agravada e os direitos constitucionais de terceiros, com a necessidade de indicação de cada URL que se compreende ilegal, para que haja a referida exclusão.

Suscita necessidade de efeito suspensivo ao presente recurso, porque presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora

DO PEDIDO

Requer a reconsideração da r. decisão, ou não sendo essa a compressão seja o presente Agravo Interno submetido a julgamento pela Turma Cível, dando-lhe integral provimento para declarar que há no perfil "MARIANO MACUXI SILVA", conteúdo legal devendo ser apenas removido o conteúdo ilegal, e não a exclusão integral, sendo determinada a autora que indique que as URLs são consideradas ilegais nos termos do art. 19, do Marco Civil da Internet, para que assim, o magistrado a quo possa fazer juízo de valor quanto a tal ilegalidade de maneira pontual.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No caso sub examine, compreendo que no Agravo de Instrumento nº 000 15 001620-2, apenso, não se está a tratar de fato de recurso manifestamente improcedente. Eis que a matéria demandada aprofundada análise, em confronto com a doutrina e a jurisprudência pátria, a ser decidida caso a caso.

Em razão disso, EXERÇO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento n. 000 15 001620-2, na forma do art. 557, § 1º, do CPC. Outrossim, e na conformidade do art. 527, caput e incisos, determino o processamento do presente Agravo por Instrumento, não atribuindo efeito suspensivo ao recurso, em razão da ausência de relevante fundamentação e da não ocorrência da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, em razão da relevância da matéria e interesse público evidenciado pela natureza da lide (CPC: art. 82, III)

Anote-se os nomes dos causídicos indicados às fls. 19, para intimações.

Junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento, apenso, onde devem ser cumpridas as determinações acima.

P. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013578-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ COSTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelante José Costa da Silva para apresentar razões de apelação.

Passado o prazo sem manifestação, intime-se o apelante para, querendo, constituir novo advogado, caso não o faça sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública para apresentar as devidas razões.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.016113-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: ARTHUR ADRIEL DOS SANTOS SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 000 13 0016113-5

1) Considerando que o acórdão de fl. 158 ainda não transitou em julgado, INDEFIRO o pedido de fls. 161/163, uma vez que tal pleito importa em execução imediata do julgado, o qual somente poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902069-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CONSÓRCIO NORTEWOLTES
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
1ª EMBARGADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
2ª EMBARGADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 24-31, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Em tempo, desentranhe-se a petição de fls. 32-34, devolvendo-a a seu subscritor, uma vez que não corresponde ao presente feito.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADO: DJANIRA SILVA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADA: DR LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo, pedido de antecipação de tutela recursal ou qualquer pedido expresso de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;
 3. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837151-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCAS FELIX DE LORENZI
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Após o julgamento da apelação as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição. É o relatório.
Considerando a renúncia do prazo recursal diante da petição de fls. 13/14, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo para as providências cabíveis.
Dê-se baixa na apelação.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.016947-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. L. DE O.
ADVOGADO: DR TULIO MAGALHÃES DA SILVA
APELADA: V. N. O. E OUTROS
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso interposto às fls. 65/76.
Expedientes necessários.
Após, conclusos.
Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807129-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDILSON ALBINO DE LIMA
ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Após o julgamento da apelação as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição. É o relatório.

Considerando a renúncia do prazo recursal diante da petição de fls. 10/11, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Dê-se baixa na apelação e no agravo regimental em apenso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000673-4 - BONFIM/RR

EMBARGANTE: LUPERCIO RIBEIRO DO VALE E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO

EMBARGADOS: RICARDO FARHR PESSOA E OUTROS

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002533-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIVELTHON DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, em face de decisão judicial, para conceder efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pela Impetrante.

2. In casu, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem a documentação necessária ao exercício do contraditório à Autoridade Impetrada.

3. Contudo, seguindo entendimento de outras Cortes de Justiça, e, em respeito ao direito fundamental da Impetrante, a extinção prematura do feito não é a mais razoável, permitindo a concessão de prazo para emendar a Inicial, juntando as cópias que a acompanham.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA-FÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. ARTIGO 6º DA LEI 1.533/51. INTERESSE PROCESSUAL. I - A lei processual não elege como requisito essencial para que a citação se aperfeiçoe as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé, de forma que essa exigência é descabida. II - Embora seja da disciplina do artigo 6º da Lei 1.533/51 que a petição deverá ser apresentada em duas vias, devendo ser reproduzidos na segunda via os documentos juntados com a primeira, o descumprimento da norma comentada não induz à extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em conta que a finalidade da segunda via é a notificação da autoridade coatora para a prestação de informação, e uma vez que a lei processual não elege como requisito essencial as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para a instrução da contra-fé na ação comum, igualmente não me parece justo que se exija também no mandado de segurança. III - A simples cópia da petição inicial será suficiente para a instrução da contra-fé, sendo de todo desarrazoado exigir-se que os documentos que a acompanham também devam acompanhar as cópias para a notificação da autoridade. IV - A não observância da providência determinada pelo Magistrado monocrático no caso em apreço, embora em cumprimento da disciplina do artigo 284 do CPC, não é capaz de dar ensejo à extinção da ação com base no artigo 267, IV, do CPC; frente às garantias constitucionais aos litigantes em processo judicial, não deve o Juiz contribuir para a extinção do processo cuja instrumentabilidade tenha cumprido a finalidade para a qual foi criado, a teor do artigo 244 do CPC. V - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-3 - AMS: 7538

SP 2001.61.00.007538-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/07/2009, SEGUNDA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO. Petição inicial defeituosa. Ausência das cópias dos documentos trazidos em anexo, indispensáveis para instruir a contrafé, conforme preceitua o art. 6º da Lei de regência do Mandado de Segurança. Intimação para retificação do feito. Inércia AÇÃO MANDAMENTAL. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE. Decorrido o prazo para regularização sem manifestação da parte. Hipótese de indeferimento da preambular e extinção do feito sem resolução do mérito. Incidência do art. 10 da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1012.016 (TJSP. 363689120128260000 SP 0036368-91.2012.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 19/04/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2012) (Sem grifos no original)

4. Portanto, intime-se o Impetrante para apresentar as cópias que acompanham a Inicial em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

5. Publique-se. Intime-se

Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002545-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THAIS DE IRACEMA ARAÚJO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000 15 002545-0

1. O Impetrante requereu a gratuidade da Justiça.

2. Nada obstante, o Impetrante não juntou declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que comprove os requisitos legais para o deferimento do benefício.

3. Ademais, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

4. Isto porque, compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

5. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando seja ouvido o Impetrante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que pague as respectivas custas processuais.

6. Cumpra-se, com urgência, uma vez que há pedido liminar.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001124-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA

ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001124-5

- 1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092560-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público às fls. 713/717, convém destacar que o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório. Tampouco se trata de procedimento imputável à autoridade judicante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.

A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na jurisprudência do seguinte modo:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REQUERIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DA SOLENIDADE REALIZADA ATRAVÉS DE SISTEMA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. A mídia foi posta à disposição das partes nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e, conforme previsão do art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 105/2010, a realização da degravação é faculdade do Juízo, de modo que, necessário reconhecer, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo juízo a quo. Não se pode olvidar que também o Poder Judiciário está carente de recursos, especialmente pela falta de servidores e estagiários para a realização da degravação, de modo que é de se destinar aos outros entes que participam da cena judiciária a corresponsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário, mormente quando as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública já ocupam precioso espaço no meio institucional, tendo, então, que arcar com tal ônus se interesse tiverem como partes pontualmente nos processos. ORDEM DENEGADA. MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70058207291, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/03/2014)

(TJ-RS - HC: 70058207291 RS , Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 27/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014)

Nos termos da citada Resolução nº 105/2012 do CNJ, art. 2º: "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação".

Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame judicante.

Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.

Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Por fim, à d. Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
3º APELANTE/2º APELADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O réu Allan Almeida Duarte às fls. 302/303, peticionou alegando erro na publicação do acórdão, ao fundamento de que na mesma estaria constando o nome do seu antigo procurador, pugnando pela retificação.

Diante disso, observo que de fato houve um equívoco na publicação da decisum, cabendo a renovação da intimação, para constar o nome do Advogado Alysson Batalha Franco como procurador do réu, conforme se depreende dos documentos juntados e do cadastro da capa dos autos.

Logo, torno sem efeito a publicação do dia 16 de outubro de 2015 e determino a sua renovação para constar o nome do advogado cadastrado nos termos desta decisão.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

CITAÇÃO DE: Antônio Milton Miranda, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.º 005.737.792-87, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.15.000040-4, AÇÃO RECISÓRIA**, onde figura como **autor – Renato Alves dos Santos**, e como **réu – Antônio Milton Miranda**. Como não foi possível a intimação pessoal do réu: Antônio Milton Miranda, fica através deste intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, responder, aos termos da ação rescisória (art. 491, do CPC c/c o art. 273 do RITJRR), indicando as provas que pretende produzir, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, Relator, assino.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1939 - Cessar os efeitos, a contar de 30.11.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular, objeto da Portaria n.º 1889, de 17.11.2015, publicada no DJE n.º 5628, de 18.11.2015.

N.º 1940 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 30.11 a 18.12.2015, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1941 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 30.11.2015, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1538, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

N.º 1942 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, no período de 02 a 06.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1943, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-14187/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5634, de 26.11.2015,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 23 a 26.11.2015, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, por ter participado do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado na cidade Brasília - DF, no período de 24 a 25.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1944, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14448/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 04.12.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, e no dia 05.12.2015, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro	3º Juizado Especial Cível	Assessor Jurídico II
2	Camila Cristina Xavier Coelho	Juizado Especial da Fazenda Pública	Chefe de Gabinete de Juiz
3	Carla Rocha Fernandes	Equipe de Apoio Itinerante/ Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
4	Cláudia Luiza Pereira Nattrodt	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Escrivão - Em Extinção
5	George Severo Nogueira	Comarca de Rorainópolis	Assessor Jurídico II
6	Helem Talita Lira Fontes Bedin	Comarca de Alto Alegre	Assessor Jurídico II
7	Jefferson Von Randow Rattes Leitão	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico II
8	Juliana Gotardo Heinzen	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II
9	Karla Cristina de Oliveira	Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I
10	Michel Wesley Lopes	2º Juizado Especial Cível	Diretor de Secretaria
11	Rafaelly da Silva Lampert	Comarca de Mucajaí	Diretor de Secretaria
12	Rayson Alves de Oliveira	Juizado Especial da Fazenda Pública	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1945, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14473/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento das servidoras **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II e **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para participarem do Curso "Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho - QVT", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 23 a 27.11.2015, objeto da Portaria n.º 1917, de 20.11.2015, publicada no DJE n.º 5631, de 21.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 30/11/2015

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 091/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1903 – FUNDEJURR), anteriormente marcado para 26/11/2015, face ter sido suspenso em virtude da análise das planilhas do Termo de Referência n.º 118/2015, para data e horário a seguir:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 118/2015.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/12/2015, às 10h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 01/12/2015, às 11h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 609440** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 091/2015, conforme o Edital.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 092/2015** (Proc. Adm. 2015/1479), que tem como objeto "**Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 122/2015.**", em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 30/11/2015.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL/TJRR

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 20244/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição de itens da Ata de Registro de Preços nº 034/2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 066/2014, firmado com a empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, referente à aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 034/2013.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da solicitada prorrogação contratual.
3. O Contrato nº 066/2014 foi firmado em 02 de dezembro de 2014, com vigência, portanto, até o dia 02 de dezembro de 2015. De acordo com o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, o prazo de entrega dos itens constantes dos lotes 04 e 06 seria de 60 dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho - Cláusula Quarta (fls. 17/19-v).
4. No relatório emitido às fls. 73/74 - item 8, o fiscal do contrato cita que após a expiração do presente contrato, restará apenas o saldo do contrato nº 043/2014 para o TJRR usufruir até o dia 20/02/2016, e, após essa data, ficará esta Corte desguarnecida de contratos de certificação digital, havendo a necessidade de realização de uma nova licitação, motivo pelo qual solicita que seja analisada a possibilidade de renovação deste contrato por mais um ano.
5. Narra, ainda, que os certificados digitais não foram emitidos na sua totalidade por culpa exclusiva desta Corte, posto que alguns servidores não compareceram à STI para a emissão das certificações - item 7 do despacho de fls. 73/74, ratificado pelo item 7 da manifestação da Divisão de Gestão de Contratos às fls. 81/81-v. E, que a empresa só apresentará a fatura dos certificados já emitidos pelo presente contrato após a completa emissão destes ou após o vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.
6. Em razão do interesse desta Corte em renovar o instrumento em questão, consultou-se a contratada, tendo esta acenado positivamente à prorrogação contratual por 12 meses. Apresentou também a declaração antinepotismo (fls. 71/72).
7. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 83/83-v, determinando a notificação da empresa para apresentar a defesa prévia e sugerindo a formalização de aditivo para a prorrogação contratual por 12 meses, nos moldes da minuta de fl. 84 (fl. 85).
8. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 70, 80 e 82.
9. Dispensa-se a informação de disponibilidade orçamentária posto que a alteração pretendida não ensejará nova despesa para esta Corte, posto que abarcada pela Nota de Empenho nº 1844/2014 - fl. 12, bem como nova cotação de preços haja vista que a renovação é apenas para a retirada dos certificados já empenhados.
10. Deste modo, considerando que a demora para a retirada dos certificados ocorreu por culpa exclusiva desta Corte; que a alteração é extremamente necessária e não importará em nova despesa para este Tribunal; a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, posto que o total dos certificados já se encontra empenhado e a contratada manterá o mesmo preço; levando-se, ainda, em consideração o alto custo a ser despendido por esta Corte para se realizar uma nova licitação neste momento; que, de acordo com o fiscal do contrato, os itens são "*essenciais para o desempenho das funções jurisdicionais desta Corte, porquanto são imprescindíveis para a utilização dos sistemas judiciais*"; e, que a Portaria Presidencial nº 1320/2015 definiu o serviço de certificação digital como de natureza contínua, embora não haja previsão contratual, **defiro, excepcionalmente, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93**, o pedido formulado pelo fiscal no item 9 do despacho de fls. 73/74 e, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a renovação do prazo final de vigência e execução do Contrato nº 066/2014, firmado com a empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., **por 12 (doze) meses, com cláusula resolutive**.
11. Publique-se.
12. À **Secretaria de Gestão Administrativa** para retificação da minuta para segundo termo aditivo, posto que o primeiro encontra-se à fl. 64, contemplando a alteração do prazo de vigência e execução do contrato em análise, com cláusula resolutive, bem como para abertura de novo procedimento visando à nova contratação, consoante solicitado pelo fiscal à fl. 74 - item 8, publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

13. Em seguida, retornem os autos ao **fiscal** do contrato para efetuar, com brevidade, o levantamento dos servidores que ainda não retiraram o certificado digital, devendo elaborar minuta de Portaria estabelecendo os prazos para a retirada, de acordo com a disponibilidade da STI. E, ainda, quanto ao informado no item 10 do despacho de fls. 73/74, considerando que quem deu causa à demora na retirada dos certificados foi esta Corte, fica a empresa autorizada a emitir a fatura proporcional aos dispositivos já emitidos, devendo ocorrer, ante o princípio da razoabilidade, após análise de regularidade, o pagamento proporcional ao executado.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 1.195/2015
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Aquisição de Rádios Portáteis.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 145/146.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 127/2015 (fls. 138/142), aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT, com garantia de 02 (dois) anos para o equipamento e 01 (um) ano para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 007, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do EXP-14469/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 31.12.2015, o prazo para apresentação do relatório conclusivo do Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2015, estabelecido por meio do art. 5º da Portaria nº 002, de 20.07.2015, publicada no DJE n.º 5549, de 21.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3033 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.

N.º 3034 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 3035 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.01.2016.

N.º 3036 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 20.01.2016.

N.º 3037 - Conceder ao servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 28.03 a 06.04.2016 e 27.06 a 16.07.2016.

N.º 3038 - Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 26.11.2015.

N.º 3039 - Conceder ao servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 28.10.2015.

N.º 3040 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no período de 03 a 04.11.2015.

N.º 3041 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, no período de 26 a 27.11.2015.

N.º 3042 - Alterar as férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 3043, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no EXP-14302/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5636, de 28.11.2015,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 18 a 27.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 3044, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

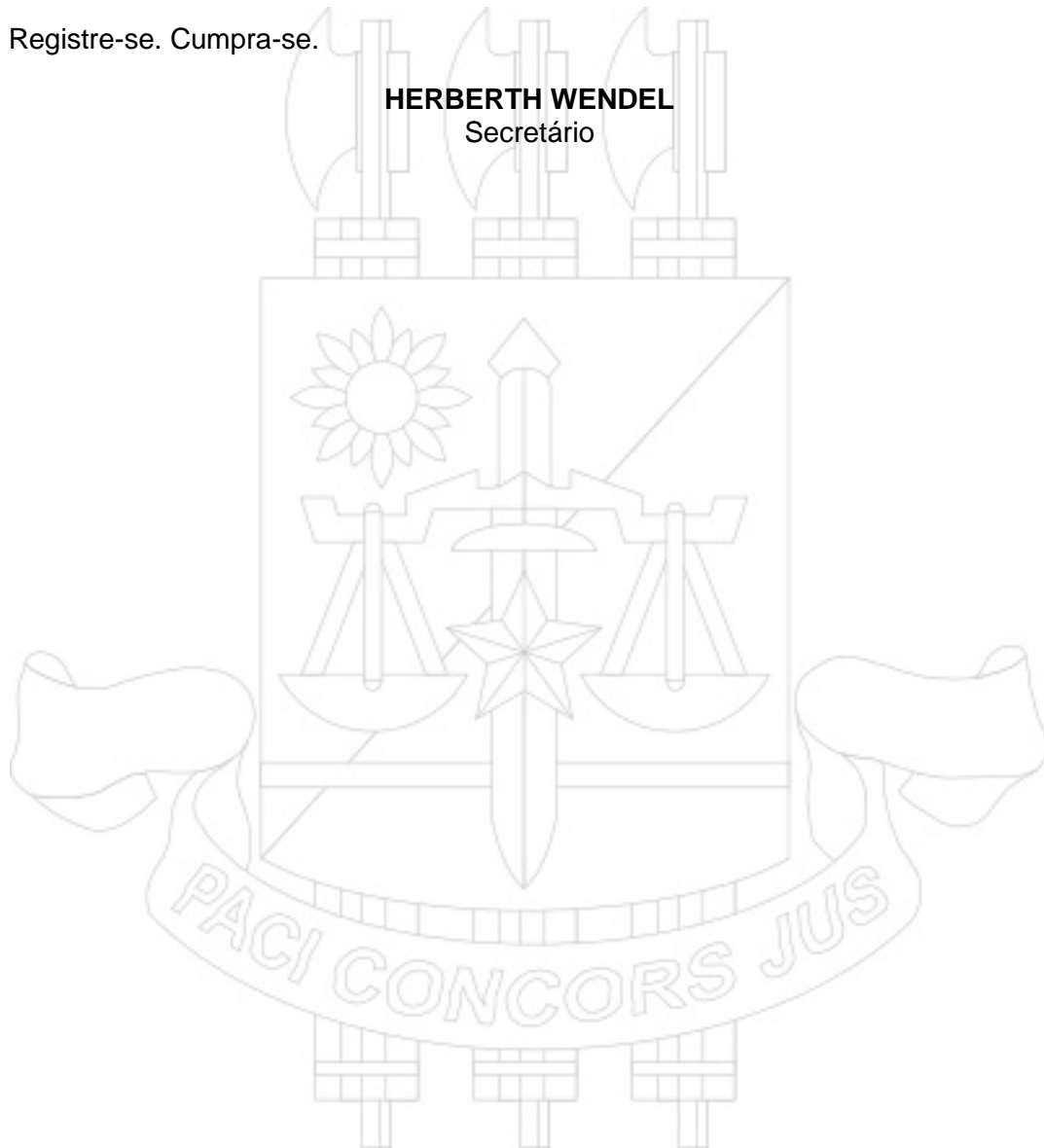
Considerando a decisão proferida no EXP-14302/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5636, de 28.11.2015,

RESOLVE:

Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16.05 a 04.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

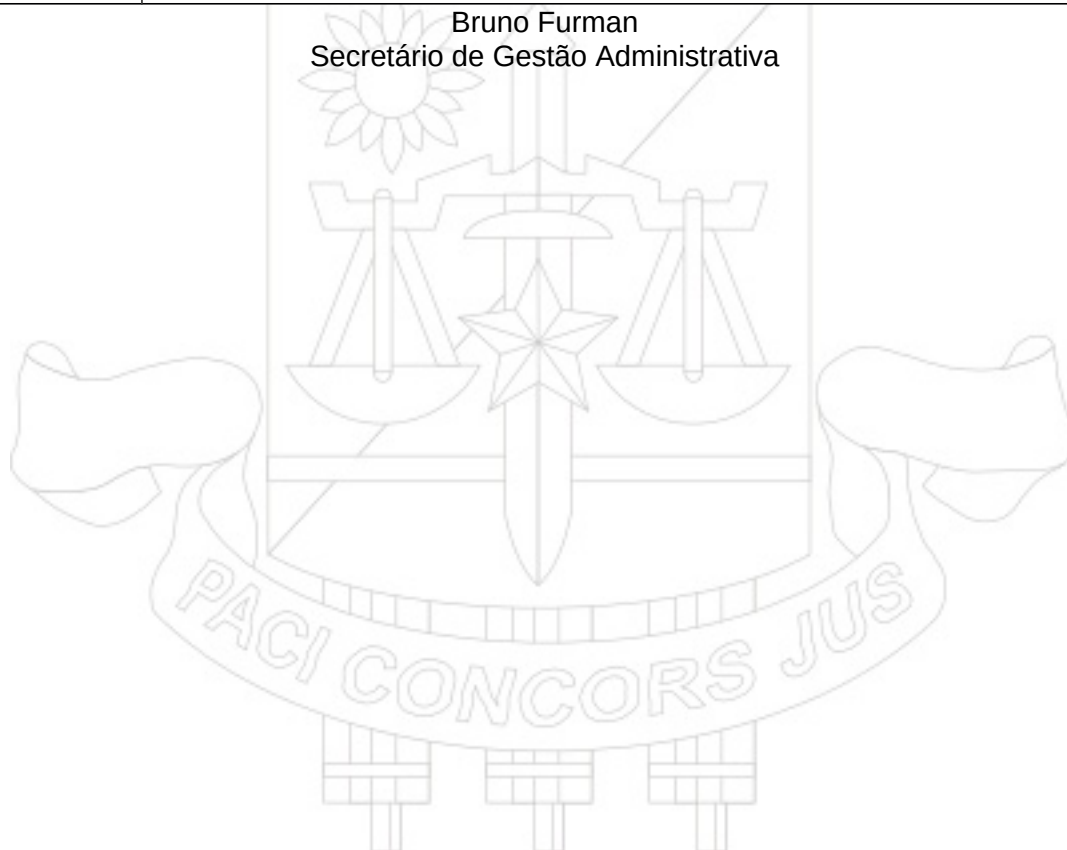


SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/11/2015

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	059/2015 Ref. ao PA nº 1890/2015
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede (nobreak e placas de gerenciamento), incluindo garantia "on-site".
CONTRATADA:	Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, elemento de despesa: 449052 – material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	105/2015 e 106/2015. Emitidas em: 10/11/2015.
VALOR GLOBAL:	R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006e 008/2015.
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Ricardo Tommasi Filho e Adriano Hada – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 30/11/2015

Portaria SIL nº 104, de 30 de novembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 048/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa M. L. P. COSTA EPP para eventual fornecimento de móveis para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

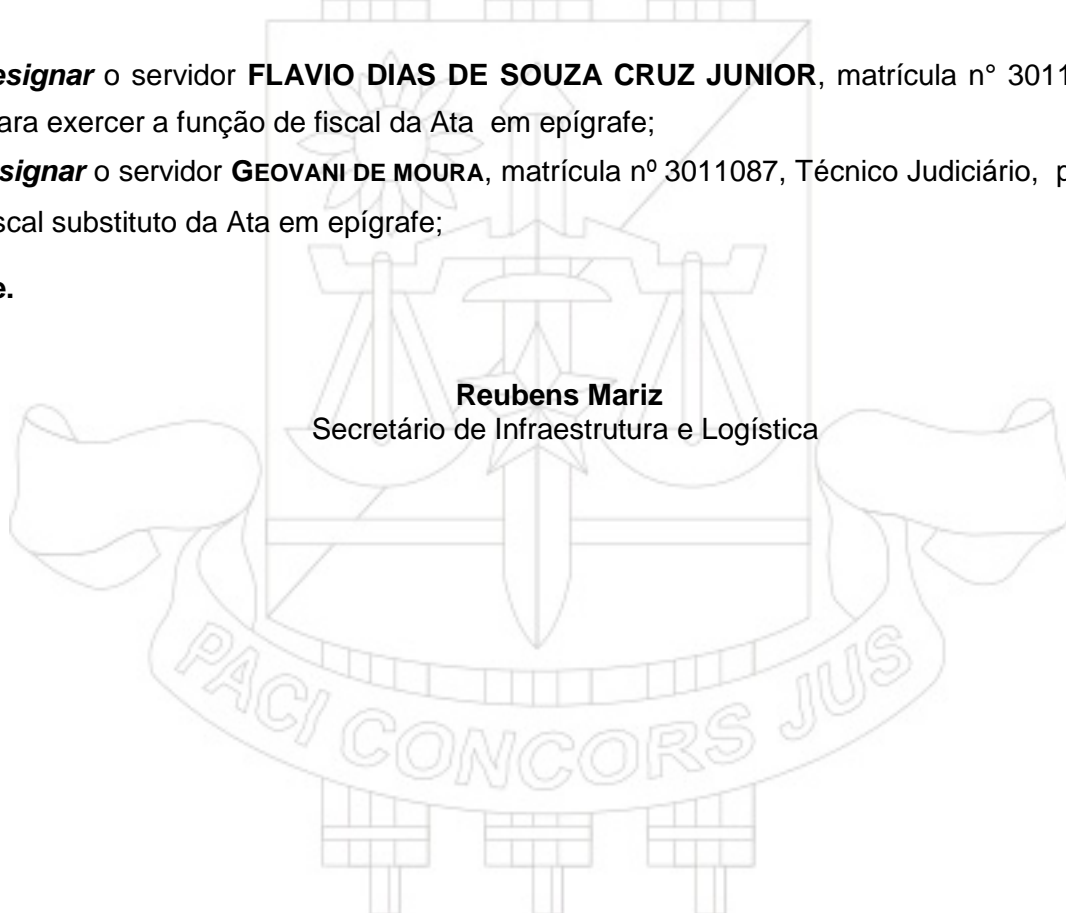
RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, matrícula nº 3011281, Analista Judiciário para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **GEOVANI DE MOURA**, matrícula nº 3011087, Técnico Judiciário, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **2076/2015**

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Normandia e Pacaraima	
Motivo:	Estabelecer contato com a população dos municípios para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante e parceiros	
Data:	25 a 26 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar a comprovação.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015..

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2080/2015**

Origem: **Aurilene Mota Mesquita - Pedagoga (JVDCM)**

Marcos Antonio B. de Almeida - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Aurilene Mota Mesquita** (Oficiala de Justiça) e **Marcos Antonio B. de Almeida** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 08, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim - RR.	
Motivo:	realização de palestra para mulheres conforme a programação da "III Semana do Projeto Justiça pela Paz em Casa".	
Data:	De 25 a 26 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Aurilene Moura Mesquita	Pedagoga
	Marco Antônio Barbosa de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação de deslocamento

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.081/2015

Origem: **Welder Tiago Santos Feitosa – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Welder Tiago Santos Feitosa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 08, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08** conforme detalhamento:

Destino:	Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme decisão Presidencial publicada no DJE nº 5621 à fl. 13.	
Data:	De 27 a 31 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Welder Tiago Santos Feitosa	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à CEMAM para juntar a comprovação.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2066/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 20**, conforme detalhamento:

Destinos:	BR 174 e 210 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	17 a 19 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.082/2015

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva e Isaías Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça) e **Isaías Matos Santiago** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Corroboro o despacho de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vila Félix Pinto e Sítio Rancho 4RS)- RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	27 e 28 de outubro de 2015	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1 (uma)
		1 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.075/2015

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva e Isaías Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça) e **Isaías Matos Santiago** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 09, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 09**, conforme detalhamento:

Destino:	comunidade indígena da Mangueira - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.056/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 239,44 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor do requerente Dr. Henrique Eduardo F. De Figueiredo, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 14.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2067/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Corroboro o despacho de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 e 28/10/2015 e 04 e 18/11/2015	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 17, de 30 novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização das Videoconferências nos audiências de do julgamento de 70 réus realizado pela 1º Vara de crimes de Trafico de Drogas e organização Criminosa, realizada nos dias 09 a 13/11/2015;

CONSIDERANDO a dedicação, eficiência e destacável espírito de equipe dos servidores no planejamento e logística para efetivação das videoconferências;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Matrícula 3010200, e **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, matrícula 3011542, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional durante todo o processo de planejamento e logística.

Art. 2º. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para que registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 019, de 30 de novembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 061/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP**, referente à aquisição de licença de uso de software, de segurança para ENDPOINT Corporativo para servidores e estações de trabalho, e respectiva instalação/configuração e treinamento, com vigência no período de 37 (trinta e sete) meses, conforme Contrato nº 061/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/1473.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, matrícula nº 3010740, Técnico Judiciário/Chefe de Seção – Seção de Segurança de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, matrícula nº 3011760, Analista de Sistemas – Seção de Segurança de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Portaria nº 020, de 30 de novembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
OBJETO DA NOTA DE EMPENHO N.º 122/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **CRIAR SOLUÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, referente à aquisição de microcomputadores – Desktop tipo I – Marca: DELL Optiplex 7020, conforme Nota de empenho n.º 122/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/1163.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico de Informática/Chefe de Seção – Seção de Gestão e Configuração de Ativos, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUZA**, matrícula nº 3011463, Técnico em Informática – Seção de Administração do Parque Computacional, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

094901-RJ-N: 201
000910-RO-N: 199
000005-RR-B: 142
000042-RR-N: 093, 097, 100
000074-RR-B: 203
000077-RR-A: 132
000112-RR-B: 009
000112-RR-N: 084
000114-RR-B: 140
000118-RR-N: 086, 090, 091, 116, 136, 189
000119-RR-A: 091
000125-RR-N: 114
000130-RR-N: 083
000138-RR-E: 096
000139-RR-N: 103
000144-RR-N: 182
000149-RR-N: 094
000151-RR-B: 202
000153-RR-B: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,
059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,
072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081
000155-RR-B: 135, 136, 180, 181, 182
000155-RR-E: 095
000155-RR-N: 090
000160-RR-B: 082
000162-RR-E: 095
000169-RR-N: 082
000171-RR-B: 097, 202
000172-RR-N: 055
000179-RR-E: 180, 181, 182
000181-RR-A: 084
000184-RR-N: 045
000188-RR-E: 088
000191-RR-E: 181, 182
000202-RR-B: 202
000205-RR-B: 086, 089
000208-RR-A: 188
000209-RR-A: 134
000210-RR-N: 186
000213-RR-B: 084
000213-RR-E: 088
000214-RR-B: 083, 085
000215-RR-B: 087
000218-RR-B: 105, 116, 204
000221-RR-B: 103
000223-RR-N: 097
000226-RR-N: 181, 182
000235-RR-N: 202
000237-RR-B: 092
000242-RR-N: 086
000243-RR-E: 181, 182
000245-RR-A: 202
000246-RR-B: 121
000248-RR-B: 101
000248-RR-N: 048, 096
000254-RR-A: 027, 119
000257-RR-N: 220
000260-RR-A: 203
000262-RR-N: 094
000264-RR-N: 088
000270-RR-B: 193
000276-RR-A: 180
000277-RR-N: 116
000282-RR-N: 086
000287-RR-N: 138
000288-RR-A: 108
000293-RR-B: 100
000299-RR-N: 119, 181
000303-RR-B: 085
000311-RR-N: 047
000316-RR-N: 083
000317-RR-N: 096
000320-RR-N: 205
000323-RR-A: 088
000333-RR-A: 083
000350-RR-B: 009, 123
000356-RR-A: 088
000379-RR-N: 085, 088
000385-RR-N: 096
000411-RR-A: 097
000419-RR-E: 193
000424-RR-N: 084, 085
000429-RR-N: 085
000451-RR-N: 132
000456-RR-N: 133
000467-RR-N: 090
000468-RR-N: 133
000484-RR-N: 098
000493-RR-N: 095
000494-RR-N: 182
000509-RR-N: 102
000514-RR-N: 133
000550-RR-N: 113
000554-RR-N: 088
000557-RR-N: 193
000561-RR-N: 099
000617-RR-N: 181, 182
000630-RR-N: 103
000635-RR-N: 108
000637-RR-N: 127
000639-RR-N: 028
000686-RR-N: 099
000715-RR-N: 180, 181, 182
000716-RR-N: 116, 145, 191
000723-RR-N: 116
000739-RR-N: 142

000742-RR-N: 046
 000765-RR-N: 103
 000768-RR-N: 099
 000777-RR-N: 100
 000784-RR-N: 116
 000799-RR-N: 024
 000839-RR-N: 194
 000847-RR-N: 113, 180, 181, 182
 000854-RR-N: 090
 000877-RR-N: 181
 000878-RR-N: 097
 000932-RR-N: 094
 000934-RR-N: 116, 147
 000951-RR-N: 195
 000986-RR-N: 116, 187
 000989-RR-N: 116
 001008-RR-N: 131
 001025-RR-N: 137
 001033-RR-N: 088
 001052-RR-N: 108
 001065-RR-N: 088
 001088-RR-N: 092
 001094-RR-N: 098
 001095-RR-N: 008
 001131-RR-N: 138
 001156-RR-N: 090
 001183-RR-N: 123, 130
 001199-RR-N: 108
 001406-RR-N: 096
 030689-RS-B: 187
 129693-SP-N: 202

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019124-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019124-4
 Réu: Lindomar de Sales da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0019114-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019114-5
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

003 - 0012516-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012516-1
 Réu: Valdeci Alfredo da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0019089-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019089-9
 Réu: Romir Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019090-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019090-7
 Réu: Benjamim Ferreira de Paula Neto
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0012122-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012122-5
 Indiciado: D.C.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019125-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019125-1
 Indiciado: J.S.F. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0019040-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019040-2
 Autor: Patrícia da Silva Zanetti
 Distribuição por Dependência em: 27/11/2015.
 Advogado(a): Luiza Pagote Costa

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0134121-12.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134121-9
 Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima
 Inclusão Automática no SISCOM em: 27/11/2015.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0019084-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019084-0
 Réu: Rislander Daré Neumann
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019085-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019085-7
 Réu: Joilma Teodora de Araujo Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019091-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019091-5
 Réu: Cristiane Dias do Carmo
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0223181-88.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223181-9
 Indiciado: K.F.
 Transferência Realizada em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018950-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018950-3
 Indiciado: R.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0019106-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019106-1
 Réu: Fabio Fernandes Prado

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0019083-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019083-2
Réu: Edson Silva de Melo
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017809-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017809-2
Indiciado: S.G.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019070-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019070-9
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

019 - 0019088-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019088-1
Réu: Abenadabe Torres Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0017573-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017573-4
Indiciado: A.S.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017814-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017814-2
Indiciado: R.R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019102-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019102-0
Indiciado: A.D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0019087-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019087-3
Réu: Arivaldo Fernandes Jacomett
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019092-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019092-3
Réu: Lalkant Ramphal
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

025 - 0019093-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019093-1
Réu: Jeffer Soares Gomes
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019095-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019095-6
Réu: Fernando de Souza Leite
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019096-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019096-4

Réu: Gabriel Duarte Lima
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva
028 - 0019104-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019104-6
Réu: Victor Oliveira Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

029 - 0019086-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019086-5
Réu: Everton de Souza Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0019071-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019071-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0017442-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017442-2
Réu: Elivaldo Leoncio de Souza Junior
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017443-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017443-0
Réu: Gleydson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017444-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017444-8
Réu: Tânia Aparecida Soares Favela e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

034 - 0018147-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018147-6
Réu: H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

035 - 0015420-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015420-0
Autor: N.J.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015573-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015573-6
Autor: K.F.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015574-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015574-4
Autor: R.J.C.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015575-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015575-1

Autor: M.L.O.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018116-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018116-1

Autor: K.S.M.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018117-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018117-9

Autor: A.A.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018139-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018139-3

Autor: K.D.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018140-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018140-1

Autor: S.M.G.Q.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0018128-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018128-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0018129-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018129-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

045 - 0018159-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018159-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 5.134,30.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Rest. Coisa Apreendida

046 - 0018164-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018164-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0018527-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018527-9

Autor: J.F.O.

Réu: J.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.645,34.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

048 - 0018536-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018536-0

Autor: J.O.M.

Réu: C.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.891,20.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Averiguação Paternidade

049 - 0018281-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018281-3

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0018282-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018282-1

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0018283-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018283-9

Autor: D.F.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

052 - 0017341-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017341-6

Autor: E.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0017409-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017409-1

Autor: R.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0018246-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018246-6

Autor: S.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 50.000,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0018272-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018272-2

Autor: B.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

Guarda

056 - 0017389-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017389-5

Autor: J.R.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0018280-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018280-5

Autor: M.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 0016316-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016316-9

Autor: Meire Jane Candido Arirama

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0016319-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016319-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0016320-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016320-1

Autor: Alessandra da Cunha Lopes

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt
 061 - 0016321-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016321-9
 Autor: Adele Mota dos Santos.
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0016371-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016371-4
 Autor: Alice Rodrigues Castro
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0016378-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016378-9
 Autor: Angelice Rodriguez de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0016379-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016379-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0016380-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016380-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0016381-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016381-3
 Autor: Elias Nonato de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0017312-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017312-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0017329-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017329-1
 Autor: Ilza Ribeiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0017330-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017330-9
 Autor: Vanesia Magalhães Montanha
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0017331-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017331-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0017332-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017332-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0017333-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017333-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0017334-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017334-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0017336-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017336-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0017399-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017399-4
 Autor: Bruno da Silva Fonseca.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0018227-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018227-6
 Autor: Ester Ferreira Horacio
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0018229-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018229-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Suprimento/consentimento

078 - 0017339-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017339-0
 Autor: A.P.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0017387-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017387-9
 Autor: J.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0018228-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018228-4
 Autor: F.R.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0018275-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018275-5
 Autor: B.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

082 - 0000582-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000582-1
 Autor: Maria Salete Benigno Lopes
 Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

Sentença: M.S.B.L., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de A.T., ocorrido em 01 de dezembro de 2011

(fl. 06). O falecido deixou como sucessores: R.L.T. (fl. 22); R.R.L.T. (fl. 23); B.J.L.T. (fl. 24); E.T. (fl. 25); F.T. (fl. 26); A.J.T. (fl. 27); J.A.T. (fl. 28); M.A.T. (fl. 29) e; M.S.B.L. (fl. 10), na condição de companheira supérstite (fl. 10). À fl. 15, nomeou-se a requerente como inventariante. Juntou documentos. A inventariante, às fls. 17/20, apresentou as primeiras declarações. Os bens a inventariar são: Um automóvel FIAT UNO Mille Fire, Placa NAL 5858, avaliado em aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Doc. 41; 50% dos imóveis situados na Rua Cristóvão Coelho, nº 664 e 704 (antigo nº 55), Bairro Mecejana, que foram vendidos pelo valor total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) fls. 164, 180/182 e 257/258. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 96/98 e 270). Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 285/287; 293 e 318. As Fazendas tomaram ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 292 e 318)). O plano de partilha foi acostado às fls. 306/312. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 316). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 306/312, na sua integralidade, ressaltados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás nos valores informados no plano de partilha. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação do veículo FIAT UNO Mille Fire, Placa NAL 585, em favor da senhora M.S.B.L.. Por fim, expeça-se alvará judicial autorizando a transferência do automóvel FIAT PALIO ED, placa HVZ 9229, alienado ainda em vida pelo autor da herança. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Christianne Conzaes Leite, José Aparecido Correia

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Popular

083 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Antônio Pereira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

084 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro pedido de fls. 1762;

II. Ao exequente a fim de que providencie a atualização do débito;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

085 - 0128181-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128181-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho

Exequente: ESTADO DE RORAIMA

Executado: HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

086 - 0169376-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169376-5

Autor: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda

Réu: Estagio Construções Ltda e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Execução Fiscal

087 - 0019762-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019762-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Claudia Santos da Silva Batista

DESPACHO

I. Arquivem-se com as providências de estilo;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

088 - 0174387-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174387-5

Autor: Edino Allamano de Almeida Soares

Réu: o Estado de Roraima e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Camila Araujo Guerra, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Execução Fiscal

089 - 0158569-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158569-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Isaneides Pinho Franco

DESPACHO

I. Defiro pedido de fls. 164;

II. Dê-se vista dos autos ao exequente, no prazo de 10 dias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

090 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Autor: Joselane Tavares Brito

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.
INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 1.446,34 (fl. 190) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Mota Barbosa

2ª Vara de Família

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

091 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.S.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequente. Boa Vista - RR, 27/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

092 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.N.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequente. Boa Vista - RR, 27/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inventário

093 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **

AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento Sumário

094 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos

Cumprimento de Sentença

095 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.M.S.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequente. Boa Vista - RR, 27/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Dissol/liquid. Sociedade

096 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequente. Boa Vista - RR, 27/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

Inventário

097 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espolio de Antonio de Brito Sobrinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Jaeder Natal Ribeiro, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

098 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001094RR, Dr(a). PÂMELA DA SILVA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

099 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

100 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

101 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

102 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anizio Paixão de Sales e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vilmar Lana

Tutela/curat. Remo. Disp

103 - 0027381-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027381-8

Autor: F.A.S.

Réu: A.A.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000221RRB, Dr(a). CARLOS ALBERTO MEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Barbara Spies Campos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

Despacho: Suspendo o curso da presente audiência. Designe-se data para oitiva da Testemunha Valcir e o interrogatório, Saem intimados a Ré, o Advogado particular e o MP. Em: 27/11/2015. Lana Leitão Martins.

Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

106 - 0003191-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003191-1

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: Nomeio a Dra. Aline Pereira, ilustre Defensora Pública, para apresentar a resposta preliminar. Encaminhem-se os autos à DPE. Em: 30/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

107 - 0019072-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019072-5

Autor: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Publicação Restrita.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Homologo a desistência do MP com relação as testemunhas Keila e André. Instrução encerrada. Em virtude da realização de outras audiências determino que as alegações finais sejam em forma de memoriais. Encaminhem-se os autos ao MP. Saem intimados o Réu, o Advogado particular e o MP. Em: 27/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

Inquérito Policial

109 - 0013974-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013974-8

Indiciado: A.

Despacho: Cobre-se a devolução dos autos da delegacia para apensamento deste feito. Em: 30/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0000267-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000267-1

Réu: Ednilton Costa da Cunha

Despacho: Designe-se data para o interrogatório, intimando-se o Réu no endereço constante dos autos, alertando-o que sua ausência implicará na decretação de sua revelia. Em: 27/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia

Despacho: Em razão da realização de outras audiências, determino que os autos sejam remetidos ao MP e depois à DPE para suas alegações finais. Em: 27/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

112 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

113 - 0010752-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010752-2
Réu: L.N.M. e outros.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Em: 27/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito 1ª Vara Criminal.
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

114 - 0012298-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012298-2
Indiciado: D.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Ação Penal

115 - 0020739-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020739-3
Réu: Weverton Nascimento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004641-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004641-7
Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Welington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

117 - 0019859-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019859-8
Réu: Jose Raimundo Batista Correia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0017695-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017695-5
Indiciado: J.T.M. e outros.

Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0005136-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005136-1
Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Execução Penal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

120 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1

Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise do período trabalhado. Após, venham conclusos.

Boa Vista, 23.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011154-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011154-0

Sentenciado: Antônio Julio Pinto
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
juíza de direito respondendo pela vara de execução penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0001810-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001810-3

Sentenciado: José da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, Oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito da
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008146-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

1 - Devolvo ao cartório a pedido da advogada do reeducando. Boa Vista, 30.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

124 - 0008170-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008170-5

Sentenciado: Mauricio Alves de Oliveira
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
juíza de direito respondendo pela vara de execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014082-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servílio Andrade Magalhaes
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos
juíza de direito respondendo pela vara de execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018019-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018019-2

Sentenciado: Alfredo da Silva França

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

juíza de direito respondendo pela vara de execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 204/206, atualmente prisão domiciliar, condenado à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 05 106602-4 e art. 171 do Código Penal 0010 11 017650-9, fls. 03 e 143, respectivamente.

Documentos juntados, fls. 208/279.

Laudo médico pericial nº 46/2015 é de parecer que o reeducando, após análise de exames clínicos e ambulatorial, deverá permanecer em prisão domiciliar por um período de 3 meses, ver fls. 282/283.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois afirma que o reeducando é do regime fechado e o Laudo Médico não indica se tratar de doença grave. Outrossim, o representante ministerial asseverou que há uma insistência em descaracterizar a aplicação da Lei Penal, vez que hipertensão e diabetes não incapacitam a pessoa de trabalhar, não servindo de desculpas para o não cumprimento da reprimenda, ver cota de fls. 284/285.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, observo que o reeducando não faz jus à prisão-albergue domiciliar, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, pois, conforme o laudo médico pericial nº 46/2015, fls. 282/283, não indica doença grave, dessa forma, o tratamento médico, avaliação contínua e acompanhamento de nutricionista, o tratamento medicamentoso e dietético pode ser dispendido no estabelecimento prisional, com acompanhamento da médica que labora nas dependências da unidade prisional.

Também em sentido oposto à concessão da prisão domiciliar, neste mesmo processo, cito recente decisão do Egrégio TJRR, a saber:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - DIABETE E HIPERTENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ILEGALIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que, em regra, podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

2. Não tendo sido demonstrada nos autos a impossibilidade de tratamento e de assistência médica no estabelecimento prisional, resta inviável a concessão do benefício.

3. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

(TJRR AgExecPn 0010.14.002841-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 21/08/2015, p. 15) (grifos meus)

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

128 - 0002850-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002850-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Brasil Alves

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

juíza de direito respondendo pela vara de execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0002057-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002057-5

Sentenciado: Adriano Lucas Araujo Farias

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

juíza de direito respondendo pela vara de execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002079-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002079-9

Sentenciado: Jodeilton Campos Teixeira

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, até nov/2015. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30.11.2015.

Joana Sarmento de Matos

juíza de direito respondendo pela vara de execução penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Transf. Estabelec. Penal

131 - 0017975-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017975-4

Réu: João Carlos Costa Araujo

1. Não houve resposta da Comarca quanto ao pedido para que o preso ficasse nessa Comarca.

2. Não há condições físicas e materiais que reeducandos de outros Estados fiquem no frágil sistema prisional do Estado. Assim, autorizo o recambiamento do preso JOÃO CARLOS COSTA ARAÚJO.

Boa Vista/RR, 30/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

132 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 451, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

133 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

Designo o dia 10/05/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

134 - 0036780-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036780-0

Réu: Francimar da Silva Oliveira

Designo o dia 15/04/2016 às 11:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

135 - 0106654-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106654-5

Indiciado: M.R.G.

Vistos etc.

Cuida-se de IP na qual se imputa a indiciada MARINEIDE RODRIGUES GONÇALVES a possível prática do crime previsto no art. 339, do CP.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição virtual às fls. 176/177.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o fato se deu em fevereiro de 2005. Portanto, não se afigura razoável uma tramitação tão longa, sendo inevitável antever que o feito será fulminado pela prescrição.

In casu, o grande lapso decorrido da data do fato até a presente data tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada em relação ao indiciado estará atingida pela prescrição virtual.

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da indiciada MARINEIDE RODRIGUES GONÇALVES, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

136 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

Ciente da promoção de fls. 541.

Expeçam-se as cartas precatórias para os réus Heraldo e Auiley apenas para cientificação da data de audiência.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da mesma.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

137 - 0014474-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014474-1

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Designo o dia 29/04/2016 às 09:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

138 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Designo o dia 08/04/2016 às 10:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

139 - 0012774-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012774-0

Réu: Francisco Elcio Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016871-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016871-0

Réu: Fernando Henrique Aniceto Pereira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

141 - 0007897-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007897-4

Réu: Waldeilson Malaquias Araujo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

143 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005447-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005447-8

Réu: Christian Teixeira Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 10:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010968-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010968-6

Réu: Werbert Ferreira Aires

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 11:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

146 - 0012124-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012124-4

Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0014491-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014491-5

Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo

INTIME-SE o Advogado do réu para APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

148 - 0014555-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014555-7

Réu: Carlos Cleiton Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000265-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000265-6

Réu: Denis Araújo Brasão

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001178-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001178-0

Réu: Phillipe Fernando Serra Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0003319-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003319-8

Réu: Endson Silva de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003558-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003558-1

Réu: José de Sousa Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003972-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003972-4

Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007741-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007741-9

Réu: Elton Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008319-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008319-3

Réu: Elton Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008451-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008451-4
 Réu: Kennedy Franco de Souza
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/01/2016 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011348-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011348-7
 Réu: Ciro Miranda da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011697-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011697-7
 Réu: Thiago da Silva Figueira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:00 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013176-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013176-0
 Réu: Ronaldo Soares da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

160 - 0008940-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008940-6
 Réu: Francisco Weigüe Rodrigues Loura
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

161 - 0007752-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007752-6
 Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0012112-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012112-6
 Réu: Daniel Bispo dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 09:40 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

163 - 0014518-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014518-5
 Indiciado: M.S.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Inquérito Policial

164 - 0214803-46.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214803-9
 Indiciado: J.F.S.F.
 (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com anotações e baixas de estilo. Boa Vista-RR, 30 de novembro/ 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0214804-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214804-7
 Indiciado: J.F.S.F.
 (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com anotações e baixas de estilo. Boa Vista-RR, 30 de novembro/ 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.
 166 - 0003390-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003390-6

(.)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 30 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016381-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016381-0
 Indiciado: J.M.

(.)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 30 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017290-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017290-0

(.)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 30 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017325-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017325-2
 Indiciado: R.S.

(...)Assim, adoto como razões de decidir o parecer ministerial de fl. 91 e nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ROCY DA SILVA, em relação aos delitos previstos nos artigos 140, §3º e 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

170 - 0013659-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013659-5
 Réu: Dionisio Ribeiro da Silva

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 23. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017499-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017499-2
 Indiciado: M.A.S.P. e outros.

(....) Assim, converto em preventiva a prisão da flagranteada CARLA SINARA FERREIRA SOUSA. Intime-se a acusada. Expeça-se mandado de prisão. Ciência ao MP e DPE. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos, translando cópia desta sentença e da ata de audiência de fl. 37, assim como aq mídia acostada na contracapa, para a ação penal. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0017538-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017538-7
 Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 22/23. Junte-se aos autos principais cópia da ata de audiência, assim como a mídia acostada na contracapa. Em seguida arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0017539-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017539-5
 Réu: Diogo Silva dos Santos

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela

qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da audiência de custódia. Após os expedientes de praxe, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017543-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017543-7

Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos

(...) Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 23/24. Junte-se aos autos principais cópia da ata de audiência, assim como a mídia acostada na contracapa. Em seguida arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0017853-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017853-0

Réu: Frank Dhionny Galdino Lima e outros.

(...) Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da audiência de custódia. Junte-se aos autos principais cópia da ata de audiência, assim como a mídia acostada na contracapa. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017999-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017999-1

Réu: Franklin Castro de Souza

(...) Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls.28/29. Junte-se aos autos principais cópia da ata de audiência, assim como a mídia acostada na contracapa. Em seguida arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

177 - 0018935-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018935-4

Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira

(...) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. mantenham-se o acusado RUCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso e com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista-RR 30 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

178 - 0016433-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016433-2

Indiciado: M.M.

() Assim, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade de MANOEL MORAIS, em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal. Intimem-se as partes. Defiro a cota ministerial no sentido de dar vista dos autos ao MP para as providências necessárias a fim de averiguar os crimes previstos nos artigos 330 e 331 do CP. Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Boa Vista-RR, 27/11/2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

179 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Réu: José Aurélio dos Santos

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ AURÉLIO DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006134-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006134-5

Indiciado: J.M. e outros.

I- Cadastrem-se os subscritores de fls. 419, 420, 423 e 424 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Chamo o feito à ordem.

III- Da análise dos Autos, depreende-se que o Réu ROBSON, já havia apresentado resposta à acusação em fls. 246 a 252, razão pela qual, equivocados os itens III e IV, de fls. 409, pelo quê, torno-os sem efeito.

IV- Desta forma, desentranhe-se a nova resposta à acusação apresentadas pelo Réu ROBSON, devolvendo-a ao seu subscritor, reenumerando-se.

V- Por ora, deixo de apreciar as respostas à Acusação já apresentadas pelos demais Réus.

VI- DJE.

27/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

181 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: J.M. e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 05/04/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

182 - 0006175-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006175-8

Indiciado: J.M. e outros.

I- Ao MP para requerer o que entender de direito em relação ao Réu ANTONIO.

II- Por ora, deixo de apreciar as respostas à Acusação dos demais Réus já apresentadas.

III- DJE.

27/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

183 - 0000595-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000595-1

Réu: Wanderson Menezes Quadros

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WANDERSON MENEZES QUADROS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0013995-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013995-3

Réu: Abraão Alves Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ABRAÃO ALVES LIMA em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2015. Juiz

MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016671-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016671-7

Réu: Tiago Alencar de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu TIAGO ALENCAR DE SOUZA em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

186 - 0004444-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004444-6

Réu: Jose Branco Pereira Junior

Autos n.º 14/004444-6

I - INDEFIRO a instauração do incidente de insanidade mental do Réu JOSÉ BRANCO PEREIRA JÚNIOR tendo em vista o regular trâmite da Ação Penal, inclusive com a realização do interrogatório, não tendo este Juiz duvidado da sua integridade mental em momento algum da lide. Tanto assim é que o completo esquecimento da questão, inclusive pela própria defesa, só foi trazido a tona pelo Ministério Público após o encerramento da instrução processual nos Autos principais.

III - Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE.

IV - Após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais sob n.º 0010.14.004117-8, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Justificação Criminal

187 - 0013617-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013617-3

Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho

I- Cadastrem-se os Advogados constantes da procuração de fls. 05 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Certifique-se se os Autos a que se referem o presente pedido tramitam nesta vara.

III- DJE.

27/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

Ação Penal

188 - 0002541-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002541-7

Indiciado: A. e outros.

I- Cadastrem-se os subscritores de fls. 55, 56 e 62 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Indefiro o pleito defensivo de fls. 59 a 62 tendo em vista que o Réu foi assistido por profissional habilitado, sendo preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer prejuízo para a Defesa do Réu, salientando-se a preclusão temporal e consumativa ocorrida no que se refere apresentação de defesa (resposta escrita à acusação) e realização da audiência de Instrução e Julgamento) devendo o novo patrono receber os Autos no estado em que se encontra.

III- Às partes na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.

IV- DJE.

27/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

189 - 0158011-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158011-1

Réu: Ribamar Rodrigues Alencar

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO RIBAMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, do crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Cláudio Hermes Vasconcelos.

Ciência desta decisão ao MPE.

Intime-se a defesa via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

190 - 0018715-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018715-5

Réu: Marco Pereira da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado MARCO PEREIRA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), na forma do art. 14, inciso II, (duas vezes), c/c art. 69, todos do Código Penal., para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado HELTON CARLOS DE ARAÚJO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I e II da Lei 340/06, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados na decisão de Prisão Preventiva decretada, acostada às fls. 117/118 dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

192 - 0006770-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006770-9

Réu: Josias de Moura Leal e outros.

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado GILVANEZ ARAÚJO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art.155 ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados na decisão de Prisão Preventiva decretada, acostada às fls. 138/143 dos autos nº 0010.15.007246-9 em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

193 - 0003670-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003670-4

Réu: Manoel Zaquiel Muniz

Sorteio do Conselho Especial designado para o dia 1º de dezembro de 2015, às 08h.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

194 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

Isso posto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço de ofício, a ocorrência da prescrição de ambos os crimes imputados ao acusado e declaro extinta a punibilidade de CICINATO DE MELO MENANDRO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

195 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

Intime-se o patrono constituído acerca de audiência designada para a data de 02/02/2015, às 09:30, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado de Violência Doméstica no Fórum Criminal.

Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

2º Juizado Cível

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Título Extrajudicial

196 - 0040273-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040273-0

Autor: Wanicleia Soares de Souza

Réu: João Carlos Oliveira

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristovão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0055677-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055677-4

Autor: Diva de Queiroz Melo

Réu: Nedilva Bezerra de Araujo

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristovão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

198 - 0025157-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025157-4

Autor: Maria Dalva Lucena Lima

Réu: Carlos Araújo Nunes

Vistos ...

I Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II Consta dos autos o cumprimento da obrigação.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I o devedor satisfaz a obrigação".

III Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Boa Vista, 11 de novembro 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0052944-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052944-1

Autor: Luçara Pinheiro de Sousa

Réu: Misia Nascimento do Vale

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristóvão Suter

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

200 - 0055706-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055706-1

Autor: Janio Benevides de Souza Nascimento

Réu: Joao Chaves Neto

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0088393-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088393-5

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior

Réu: Shoptime.com (shoptime Tv Sky Shop S/a)

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristóvão Suter

Advogado(a): Maria de Lourdes Porciano de Arruda

202 - 0098931-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098931-7

Autor: Eleonora Silva de Moraes

Réu: Telefônica - Telecomunicações São Paulo

I Oficie-se solicitando a transferência dos valores devidos ao promovido;

II Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, Denise Abreu Cavalcanti, Vívian Santos Witt, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Willian Marcondes Santana

203 - 0124346-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124346-6

Autor: Nubia Katia Araujo Ribeiro

Réu: Distribuidora de Materiais de Construção Ltda

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristóvão Suter

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach

204 - 0125428-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125428-1

Autor: Lider Informática - Derivaldo Ferreira Neves - Me

Réu: Grupo de Trabalho Amazonico - Gta

Considerando a ausência de manifestação, cumpridas as formalidades legais, archive-se, Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015, Juiz cristóvão Suter

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Guarda

205 - 0019918-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019918-4

Autor: I.P.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de guarda da criança ... à requerente Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

206 - 0017593-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017593-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

207 - 0010974-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010974-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.G.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

208 - 0015453-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015453-1

Infrator: D.S.B.

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição da pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015516-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015516-5

Infrator: K.C.P.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

210 - 0005141-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005141-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório de fls. 53, o qual informa que o adolescente está residindo com a genitora no estado da Bahia, acolho o parecer ministerial de f. 55 e determino o desligamento do adolescente Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Intimações e expedientes de praxe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25.11.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

211 - 0002106-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002106-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 102/104, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000500-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000500-6
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

213 - 0015420-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015420-0
 Autor: N.J.C.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão do passaporte da criança ..., junto à Polícia Federal. Oficie-se para emissão de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015573-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015573-6
 Autor: K.F.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... a viajar para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhada pela genitora ..., no período de 10/12/2015 a 01/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015574-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015574-4
 Autor: R.J.C.O.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ... viaje para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 26/12/2015 a 20/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0018116-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018116-1
 Autor: K.S.M.N.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Margarita/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 27/12/2015 a 15/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018117-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018117-9
 Autor: A.A.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Lima/Perú, acompanhado de seu genitor ..., no período de 12/12/2015 a 04/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0018139-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018139-3
 Autor: K.D.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Cidade de Bolívia - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 20/12/2015 a 06/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

219 - 0005044-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005044-0
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no arts. 1º, 2º, 5º e 196, todos da CF/88, acolho o pedido formulado na inicial para condenar o Município de Boa Vista a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o procedimento/tratamento médico/cirúrgico, medicamentos e exames necessários, inclusive, com tratamento noutra unidade da federação (TFD), se necessário, em favor da criança ..., prestando-lhe a assistência médica necessária, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Fixo, desde já, multa no importe de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento, limitados a 30 dias, sem prejuízo de outras medidas pertinentes ao caso. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

220 - 0005113-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005113-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no arts. 1º, 2º, 5º e 196, todos da CF/88, acolho o pedido formulado na inicial para condenar o Estado de Roraima a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as lentes transitions em policarbonato com tratamento antirreflexo para a autora, conforme prescrição médica. Fixo, desde já, multa no importe de R\$

1.000,00, por dia de descumprimento, limitados a 30 dias, sem prejuízo de outras medidas pertinentes ao caso. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Atente-se que o embargado é o Ministério Público, vez que autor dos autos de execução. Logo, por prerrogativa, deve ser intimado pessoalmente para manifestação como determinado à fl. 20. Cumpra-se, com urgência. Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008039-MT-A: 006
007535-PA-N: 003
000032-RR-N: 003
000101-RR-B: 003, 009
000216-RR-E: 003
000226-RR-N: 008
000245-RR-B: 009
000260-RR-E: 003, 009
000321-RR-A: 008
000354-RR-A: 004
000369-RR-A: 006, 007
000447-RR-N: 004
000519-RR-N: 002, 012
000666-RR-N: 008
000781-RR-N: 002
000858-RR-N: 009
001014-RR-N: 011
212016-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000515-37.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000515-3
Indiciado: H.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos
Sandro Araújo de Magalhães

Embargos de Terceiro

002 - 0000207-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000207-0
Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco
Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0001808-96.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001808-9
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Francisco Silva Filho
Defiro pedido de fls. 178/179.
Após, o recolhimento das custas, marque o leilão com data aprezada, levando-se em consideração que as intimação do executado serão por carta precatória.
Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

004 - 0001847-93.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001847-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Cicero Silva Souza
Defiro o pedido de fl. 406.
Após o transcurso do prazo, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

Execução Fiscal

005 - 0010955-73.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010955-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Luis Arturo Uilda Peres
Ao exequente.
Com os dados corretos novo expediente para efetivação da transferência dos valores.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000843-06.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000843-8
Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, no endereço da agência desta Comarca, (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

3. Às providências necessárias.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

007 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Moraes Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Defiro pedido de fl. 116, cumpra-se.
Após, ao autor para manifestação.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Cumprimento de Sentença

008 - 0000259-36.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000259-7
 Autor: Valmir Macêdo Saba
 Réu: Companhia Energetica de Roraima-cerr
 Defiro o pedido de vista(fl. 277), intime-se para pagamento voluntário.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Karen Macedo de Castro,
 Lucio Augusto Villela da Costa

Embargos à Execução

009 - 0000354-03.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000354-8
 Autor: a Costa Reis Junior Me
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Acoste-se aos autos a publicação da intimação, após, nova conclusão.
 Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita,
 Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

010 - 0000385-86.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000385-0
 Autor: Nazinha Inácio Pereira
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Intime-se pessoalmente com urgência, cumpra-se.
 Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos
 Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

011 - 0000447-24.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000447-2
 Réu: Lucineila Duarte
 As partes devem apresentar Memoriais.
 Após, venham os autos conclusos para sentença.
 Caracarái/RR, 29 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Juizado Cível

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos
 Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

012 - 0014769-25.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014769-3
 Autor: Elisvaldo Lima da Silva
 Réu: Jimmy Costa Oliveira
 Defiro pedido de hasta pública de fl. 94.
 Expedientes pertinentes.
 Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 010
 000118-RR-N: 018
 000362-RR-A: 009
 000564-RR-N: 003
 000782-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000616-44.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000616-8
 Réu: Antônio de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
 Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

002 - 0000744-06.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000744-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: G.R.L.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

014 - 0000314-15.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000314-0
 Indiciado: A.D.S.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000657-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000657-3
 Réu: José Divino Pereira Araújo
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/05/2016 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

004 - 0000682-92.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000682-5
 Réu: Rodrigo Jose Rodrigues dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000072-56.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000072-4
 Réu: Flávia Gonçalves da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/05/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000187-14.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000187-3
 Indiciado: F.S.M.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/05/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000433-73.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000433-8
 Réu: Wallison Castro Ribeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000772-71.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000772-8
 Réu: Paulo Guerra Macedo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000480-18.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000480-4
 Réu: Kellen Ferreira de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0001500-93.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.001500-9
 Réu: José Ferreira da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:30 horas.
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jules Rimet Grangeiro das Neves

011 - 0000100-58.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000100-6
 Réu: José Rodrigues Tomaz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000580-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000580-9
 Indiciado: T.S.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/02/2016 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000266-56.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000266-2
 Indiciado: A.F.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000288-51.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000288-9
 Réu: Francisco Vitor da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000333-21.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000333-0
 Indiciado: R.S.A.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/05/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

017 - 0000283-63.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000283-2
 Indiciado: G.R.A.
 (...)Julgo, pois, extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 147, do CP, na forma do art. 107, IV, do mesmo diploma legal(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0009737-77.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009737-0
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Vistos.
 Designe-se data.
 Requisite o policial junto a Delegacia Geral.
 Cientifiquem as partes.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

019 - 0000279-26.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000279-0
 Indiciado: F.R.R.
 (...)Julgo, pois, extinta a punibilidade no termo do art. 107, IV, do CP.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000168-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000168-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 02/05/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000386-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000386-1

Indiciado: R.R.A.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/05/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000386-02.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000386-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 02/05/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000405-08.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000405-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/05/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000406-90.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000406-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000407-75.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000407-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000432-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000432-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/05/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000329-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000329-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000502-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000502-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004729-AM-N: 034

067428-MG-N: 001

083652-MG-N: 001, 002

103170-MG-N: 001, 002

109784-MG-N: 001, 002

066514-PR-N: 026

067446-PR-N: 026

000077-RR-A: 032

000176-RR-B: 007

000210-RR-N: 039

000317-RR-B: 001, 002, 039, 040

000330-RR-B: 001, 002, 037, 039

000457-RR-N: 022

000741-RR-N: 019

000952-RR-N: 019

001048-RR-N: 029

212016-SP-N: 006

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Masato Kojima****Paulo André de Campos Trindade****ESCRIVÃO(A):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Arresto**

001 - 0000958-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000958-7

Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

DESPACHO

Intime-se a Exequente, para no prazo de 05 dias, informar o CPF dos Executados, de forma a possibilitar a execução através da penhora online (BacenJud).

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Mocapel Auto Posto Ltda em face de Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA - ME e CSC - Consórcio Seabra Caleffi.

Alega ao Autor que pactuou com a primeira requerida contrato de prestação de serviços consistente no fornecimento de combustível e derivados de petróleo, por período indeterminado, sendo os valores da avença alcança a monta de R\$ 13.656,72. Ocorre que a empresa EFEME abandonou o canteiro de obras, sem pagar os débitos contraídos, alegando que deixou de receber da segunda requerida os valores pelos serviços prestados.

Citação da Requerida CSC - CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI, fls. 36.

A Requerido CSC - Consórcio Seabra Caleffi apresentou contestação, fls. 38/42, onde alega não ter legitimidade para fazer parte do pólo passivo da demanda, visto que jamais celebrou qualquer contrato com o Autor. No mérito, a parte requerida alega eu jamais pactuou qualquer contrato com a Requerida, também não recebeu qualquer produto, não podendo ser responsabilizada por eventual prejuízo da primeira requerida.

A Requerida EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME não foi localizada no endereço constante dos autos, sendo realizada sua citação por edital (fls. 69/70).

À fl. 71 foi decretada a revelia da requerida de EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência

de fls. 82.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

A Requerida CSC - CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI levantou a preliminar de ilegitimidade passiva para a presente demanda, visto que jamais celebrou qualquer contrato com o Autor, não tendo responsabilidade pelas eventuais dívidas contraídas pelas empresas subempreiteiras.

Nesse sentido, verifica-se que assiste razão a Requerida CSC - CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI, no tocante a alegada ilegitimidade passiva, visto que jamais se obrigou perante o Autor. Ademais, não se pode exigir da empresa tomadora do serviço que tenha conhecimento dos contratos celebrados por suas subcontratadas perante terceiros. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUB-EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE/DONO DA OBRA E/OU SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE O DONO DA OBRA/SERVIÇO E O SUBEMPREITEIRO. A sub-empregada é contrato acessório à empreitada, revestido de características próprias e distintas, não tendo o condão de obrigar o contratante (dono da obra/serviço) perante o sub-empregado. O inadimplemento de parte do preço, relativo ao contrato de sub-empregada, gera obrigações unicamente contra o empregado. Ilegitimidade do contratante. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70037644119 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE SUBEMPREGADA FIRMADO ENTRE AS REQUERIDAS FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DA SUBEMPREGADA SOLIDARIEDADE DA CO -REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA A solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. As empresas Requeridas firmaram contrato de subempregada tendo por objeto a execução de obras de edificações e infraestrutura, obrigando-se a subempregada a fornecer materiais, operários, ferramentas e equipamentos necessários ao bom andamento dos serviços contratados. Não restou demonstrado que os materiais, discriminados nas notas fiscais encartadas com a inicial, foram empregados na obra, tampouco que a co-Requerida tivesse assumido a obrigação pelo pagamento de qualquer produto adquirido pela subempregada. (TJ-SP - APL: 992050103813 SP, Relator: Irineu Pedrotti, Data de Julgamento: 03/05/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2010).

E, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE SUBEMPREGADA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O DONO DA OBRA E A EMPREGADA PERANTE A AUTORA APELANTE, CONTRATADA PELA SUBEMPREGADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. Apelo desprovido. 1. A solidariedade decorre da lei ou do contrato, não sendo possível sua presunção. 2. Não há solidariedade entre o dono da obra e a empregada perante terceiro contratado pela subempregada. (TJ-PR - AC: 4785948 PR 0478594-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 14/05/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7624)

Prestação de serviços. Ação de cobrança ajuizada pelo subempregado contra o dono da obra. Inadmissibilidade. Réu que não aderiu ou participou no contrato de subempregada, que estabelece relação obrigacional distinta daquela que decorre do contrato de empreitada. Ilegitimidade de parte passiva reconhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00820568120098260000 SP 0082056-81.2009.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 13/02/2014, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2014)

Nesse sentido, reconheço a ilegitimidade passiva para demanda da requerida CSC - CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI.

Analisadas a preliminar levantada pela parte requerida, passo a analisar o mérito.

Tratando-se de ação de cobrança fundamentada em descumprimento de contrato de prestação de serviços, cabe verificar a validade do contrato pactuado entre as partes.

O Autor fundamenta seu pedido no fato de ter prestados os serviços descritos na inicial, consoante se comprova pelas notas fiscais anexas a inicial (fls. 12/13).

Nesse sentido, logrou a Requerente comprovar a realização do serviço a qual se obrigou com a Requerida, durante o período em que a mesma realizou obras de reparos na rodovia BR 174, demonstrando a veracidade dos fatos descritos na inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Denota-se que a nota fiscal é documento que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra

empresa. Neste sentido, os documentos acostados às fls. 12/13 são aptos a comprovar a realização do negócio jurídico entre as partes, assim como o fornecimento de serviço pela autora, no valor descrito na inicial, diante da prática comum no comércio de combustíveis no sentido de que as notas fiscais somente são confeccionadas após o abastecimento de veículos, de forma a comprovar a quantidade de combustível efetivamente fornecido

No ponto, vale colecionar os seguintes arestos:

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTA FISCAL ASSINADA E DATADA. CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. A "prova escrita" deve ser apta para persuadir o julgador quanto a verossimilhança (probabilidade) das alegações do autor, e, nesse rumo, suficientes são os documentos que acompanham a petição inicial: notas fiscais assinadas e datadas no recebimento. É o bastante para a admissibilidade da ação monitoria, ou seja, a prova escrita necessária para o procedimento monitorio. Ação não provida. (TJ-SP - APL: 00053663620048260404 SP 0005366-36.2004.8.26.0404, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 18/09/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA - NOTA FISCAL - ASSINATURA - DISPENSÁVEL - DOCUMENTO HÁBIL. I - É possível o ajuizamento de ação monitoria quando o credor possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102-a, do CPC; II - A nota fiscal, mesmo sem assinatura, é documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, sobretudo quando associada a outros documentos, como in casu. (TJ-MG - AC: 10188060526145001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITAR - NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DA DÍVIDA - INEXIGIBILIDADE - CHEQUE ADULTERADO. Os erros, se cometidos na inicial, não influenciaram ou trouxeram quaisquer dificuldades à defesa. Além do mais, a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que não se deve considerar inepta a inicial que possibilita ao réu a perfeita compreensão do pedido e a produção de ampla defesa, tal como ocorre no caso em exame. As notas fiscais emitidas pelo vendedor vinculam o negócio subjacente, por isso, é perfeitamente possível que a ação de cobrança seja fundada em notas fiscais. Quanto ao cheque trazido na petição inicial (fls. 29) embora adulterado a fim de evitar sua prescrição, não tem influência na ação de cobrança de locupletamento injusto. (TJ-MG - AC: 10390110050619001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

Noutro giro, cumpre verificar que a Requerida, devidamente citada por edital, não trouxe ao processo qualquer fato extintivo ou modificativos do direito do Autor, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, II, do CPC. Ademais, com a decretação da revelia do Réu, cumpre reputar verdadeiros os fatos alegados nos autos.

Neste sentido, restando incontroverso a realização do serviço para a qual o Autor foi contratado, assim como a ausência de pagamento pela Requerida, nasce para o Requerente o direito ao recebimento dos valores avençados no momento da celebração do contrato.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulado Mocapel Auto Posto Ltda, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar Efeme Comércio de Cimentos, Construções e Serviços LTDA - ME ao pagamento dos valores descritos na inicial, em decorrência do inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo Requerido, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da Requerida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

P.R.I.C.

Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001079-86.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001079-0

Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.S.F.
DESPACHO

A Quarta Turma do STJ, em recente mudança de entendimento, passou a admitir inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes

Posto isso, defiro pleito autoral de fls. 167.

Proceda-se a nova penhora online.

Expedientes necessários a inscrição do nome do Exequente nos cadastros de devedores.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0001126-60.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001126-9

Autor: União

Réu: I Lanconi e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de I Lanconi, Idineu Lanconi e Candido de Souza.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juizes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistia fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a

pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0001498-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001498-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: G.O.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Eduarda Daisy da Silva Sousa e Maycon Rayfler da Silva Sousa, menores impúberes, representados por sua genitora, Francisca Gilane Araújo da Silva, em face de Gilsivan Oliveira de Sousa, visando o adimplemento do débito alimentar.

Consta nos autos, fls. 105, expedição de mandado de prisão civil do Executado, diante do inadimplemento alimentar, sendo obstado o seu cumprimento pelo pagamento integral do débito alimentar, conforme manifestação da representante legal dos menores na certidão de fls. 107.

A Exequente, através de seu patrono, manifestou a ciência do pagamento realizado pelo Executado. (EP. 108-v)

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas processuais, face a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0001568-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001568-5

Autor: Antonio Carvalho

Réu: Inss

DESPACHO

Certifique-se a realização da audiência de fls. 128, juntando-se o respectivo termo.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0007742-41.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007742-4
 Réu: Luiz Salviano de Sousa e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000584-85.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000584-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Luís Otavio Saraiva de Sousa
 Designe-se audiência, intimando-se acusado e vítima.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000344-67.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000344-6
 Réu: Jose Filho Mendes Moreira
 À Defesa.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000900-69.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000900-5
 Réu: Josildo Santos Araújo
 Defiro cota ministerial (fls. 180v).
 Intime-se por carta precatória nos endereços de fls. 182/185.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000385-97.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000385-7
 Réu: Maikon Avelino da Silva
 Indefiro cota da DPE (fls. 74v).
 A incumbência referida é de cada uma das partes, pelo que, retorno, à Defesa, para efetuar a localização do denunciado.
 Se não atendida, retornando o processo, cite-se por edital.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000480-30.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000480-6
 Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.
 Designe-se audiência admonitória de ambos os sentenciados.
 Intime-se quando da presença de ambos neste Cartório.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000817-19.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000817-9
 Réu: Sergio Fernandes de Oliveira
 Apelo recebido em ambos os efeitos.
 Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000753-72.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000753-3
 Réu: Antonio Ferreira da Silva
 Vista ao MP.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000990-48.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000990-0
 Réu: Ananias Felix Mota
 Defiro cota ministerial de fls. 74v.
 Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001196-28.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001196-1
 Indiciado: L.S.S.
 Defiro cota ministerial de (fls. 78v).
 Certifique-se.
 Após, retornem-se.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001234-40.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001234-0
 Indiciado: M.S.N.
 Defiro cota ministerial de fls. 100.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001437-02.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001437-9
 Réu: Miguel Rocha de Sousa
 Designe-se audiência de justificação, intimando-se.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000711-57.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000711-4
 Réu: Antonio Pereira da Silva
 Ante a inércia dos patronos do denunciado, à DPE para apresentar alegações finais.
 Rorainópolis/RR, 30/11/2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Inquérito Policial

020 - 0000747-36.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000747-0
 Indiciado: C.D.S.
 Sentença
 Vistos etc.
 Trata-se de inquérito policial para apurar as imputações do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP, c/c art. 7º, I e II da Lei Maria da Penha atribuídas a Carlos Donizeti da Silva.
 Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requereu o arquivamento do processo, com as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP (fls. 18/18v).

Acolho a manifestação ministerial, cujas razões de decidir estão a fundamentar o arquivamento.
 Ante o exposto, determino o arquivamento do processo, om as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP.
 Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.
 PRI.
 Após, retornem-se.
 Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000528-52.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000528-9
 Indiciado: M.P.C. e outros.
 Apense aos autos 0047.15.000526-3.
 Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2015.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0007965-91.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007965-1

Réu: Francenildo Sousa da Silva e outros.

Defiro cota ministerial (fls. 306v/308).

Designa-se audiência de justificação, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

023 - 0008307-05.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008307-5

Réu: Arildo Pinto Araújo

Ratifico a decisão de fls. 05.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009601-58.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009601-8

Réu: Carlos Costa dos Santos "vulgo Carlos Índio"

Ratifico a decisão de fls. 10

Designa-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001326-86.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001326-8

Réu: Francisco Souza Feitosa

Designa-se audiência admonitória, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001804-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001804-4

Réu: Claudinei Pacheco dos Santos

Defiro cota ministerial de fls. 115.

Intime-se, por carta precatória, para interrogatório no Juízo Deprecado.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Alexandre Zeigelboim, Airton Paulo Ribeiro

027 - 0001918-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001918-2

Réu: Gilson Lima de Sousa

Acolho a manifestação ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000660-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000660-3

Réu: Elton de Sousa Andrade

À Defesa, quanto a cota ministerial (fls. 189/191).

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

À defesa de Renato Santos Alencar para apresentar alegações finais.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

030 - 0000816-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000816-1

Réu: Jose Rodolfo Pereira da Silva

Acolho a manifestação ministerial (fls. 22) e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

031 - 0000575-94.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000575-5

Réu: Aladionio Alves Pereira

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. ALADIONIO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo presentante do Ministério Público Estadual que, fundado no autos de prisão em flagrante nº 036/2013, tem-no como incurso nas condutas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB) e art. 333 do Código Penal, por fatos ocorridos em 15/06/2013.

2. Relata a peça acusatória que no dia 15 de junho de 2013, por volta das 04h10min, na Rua Pedro Daniel, centro, nesta cidade, o acusado foi preso em flagrante delito por conduzir um veículo automotor Fiat / Pálio, cor branca, placa NTX 9655-MT com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, quando fazia manobras perigosas, momento em que foi abordado e preso em flagrante pela Polícia Militar que fazia ronda ostensiva e acompanhamento tático. Conduzido ao destacamento local, o acusado tentou empreender fuga, não logrando êxito, sendo algemado. Objetivando ser liberado, o acusado ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao policial militar 2º Ten/PM Mário Sarmento da Silva.

3. Auto de prisão em flagrante nº 036/2013 (fls.06/00), contendo Auto de apresentação e apreensão (fls.10), laudo médico (fls.14), termo de restituição (fls.15), termo de recolhimento de fiança (fls.21), comprovação do recolhimento da fiança (fls.23)-

4. Recebimento da denúncia (fls.40).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.45).

6. Resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls.51), refutando os termos da peça acusatória o que provará durante a instrução criminal.

7. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.59).

8. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.75, 104 e 124: depoimento da testemunha Raimundo Nonato da Silva (fls.73), interrogatório (fls.103/103vº), depoimento do informante Mario Sarmento da Silva (fls.122).

9. Decretação de revelia (fls.123).

10. Alegações Finais do Ministério Público (fls.127/129), sustentando a materialidade e autoria delitivas do delito do art. 306 (embriaguez ao volante) do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal, por meio do laudo de exame clínico (fls.14) e prova testemunhal quanto à corrupção ativa. No que tange à autoria, tem-nas como certa em relação a ambas as imputações. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 306 (embriaguez ao volante) do Código de Trânsito Brasileiro e art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69).

11. Alegações Finais da defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.131/133), não reconhecendo presente materialidade da imputação de corrupção ativa, porque entende não haver provas a sustentar a condenação, devendo ser reconhecida a dúvida a favor do acusado, pelo princípio in dubio pro reo. No que refere à imputação de embriaguez ao volante, não afasta a materialidade delitiva, pela confissão do acusado, mas suscita a aplicação dessa atenuante. Ao final, requer absolvição da imputação de corrupção ativa (CP, art. 333) e, outro sendo o entendimento, seja fixada pena no mínimo legal, com possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em relação à imputação de embriaguez ao volante (CTB, art. 306), seja reconhecida a atenuante de confissão e, por isso, fixada pena abaixo do mínimo legal. Requer, ainda, o benefício de suspensão condicional do processo e, havendo entendimento diverso, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Estadual imputa, em Alegações Finais, a ALADIONIO ALVES PEREIRA as sanções dos tipos penais do artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB) e art. 333 do Código Penal,

14. Registre-se que, a teor do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da

acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUZE, j. 5.12.2000).

17. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciador o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

18. Embriaguez ao volante (CTB, art. 306):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

19. O tipo objetivo do delito sob análise, com redação dada pela Lei nº 11.705/08, condiz com o ato de dirigir automóvel na via pública com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões igual ou superior a 0,6 miligramas.

20. O laudo médico de fls. 14 concretiza a materialidade delitiva, com o que também assente a defesa. A autoria delitiva também está firmada pelo depoimento das testemunhas e confissão do acusado.

21. Nem se alegue a necessidade do perigo concreto, bastando para a configuração da infração a probabilidade do dano, o perigo abstrato. O tipo penal é auto-explicativo, claro e taxativo ao estabelecer a direção alcoolizada como condição para a consumação do crime, tão-somente, jamais condiciona a necessidade de se colocar algo ou alguém em risco.

22. No mesmo sentido leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao registrar que o crime é de dolo de perigo; não existe forma culposa; nem se exige elemento subjetivo específico; o objeto jurídico é a segurança viária; é crime formal e de perigo abstrato (Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo; RT, 2010, p. 1.252).

23. O fato é típico porque houve a direção de veículo automotor sob efeito de álcool em concentração excessiva, tipo penal doloso; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

24. Destarte, além da pena privativa de liberdade e da pena de multa, restará também como efeito da condenação a proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor, espécie de pena restritiva de direito, tendo em vista a imposição legal amparada na fundamentação acima.

25. Corrupção ativa (CP, art. 333):

"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

26. O oferecimento de vantagem indevida pelo particular, configura, por si só, o delito de corrupção ativa (CP, art. 333). O tipo penal visa proteger a moralidade da Administração Pública e o regular desempenho da função pública, os quais são colocados em risco com a corrupção,

que, segundo HUNGRIA, é o "mercado da função pública" (Hungria, Nelson. Comentários. v. 9, p. 429).

27. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a oferta a funcionário do trânsito para não ser atuado caracteriza o crime de corrupção ativa.

28. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"TJSP: Pratica o delito de corrupção ativa quem oferece certa importância em dinheiro a funcionário incumbido da fiscalização do trânsito com o propósito de levá-lo a omitir o ato de atuação por falta cometida (JTJ 569/376)."

"EMENTA. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O agente que oferece vantagem indevida a policial rodoviário federal, para não ter seu veículo apreendido, pratica o delito capitulado no caput do art. 333 do Código Penal.

2. O depoimento do policial deve ser admitido como subsídio de persuasão do juiz, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem tona suspeito seu titular, precipuamente nos casos de crime de corrupção ativa, em que a consumação da prática delitiva, via de regra, ocorre apenas na presença do acusado e do funcionário a quem foi oferecida a gratificação.

3. A embriaguez simples, prevista no art. 28, inciso II, do Estatuto Repressivo, não exclui a culpabilidade, nos moldes do § 1º do citado dispositivo, tampouco autoriza a redução de pena do § 2º deste artigo. 4. A fixação da prestação pecuniária deve observar o limite previsto no art. 45, § 1º, do CP, bem como as condições financeiras do réu."

(TRF da 4ª Região, Apelação Criminal nº 0006192-57.2007.404.7112/RS, 8ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 05/10/2010).

29. Embora o acusado negue a conduta de oferecer vantagem indevida a funcionário público, as provas testemunhais indicam o contrário. Após ser abordado e conduzido ao destacamento policial, ficou evidenciado que o acusado, para se safar de atuação administrativa, ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao policial Mário Sarmento da Silva. Ademais, o contexto e conjunto dos fatos militam em desfavor do acusado.

30. Insta observar que a jurisprudência pátria é coesa ao considerar válido e eficaz depoimento de policial a embasar a condenação, salvo se decorrer de sérias dúvidas sobre a lisura. Estando, pois, o depoimento em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, não há como desacreditar. Milita a favor a presunção de legitimidade: Administração Pública. Nesse sentido:

"APELAÇÃO-CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA. Inexiste qualquer óbice na consideração de depoimentos de policiais como meio hábil de prova. Basta que as declarações apresentem-se coerentes no essencial, bem como verossímeis. Condenação mantida. Pena de multa alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime." (Apelação Crime Nº 70035441120, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 26/08/2010)

31. A princípio é de se destacar que não se aplica à conduta em tela o princípio da insignificância porque o tipo penal do artigo 333, do Código Penal tem por bem jurídico tutelado o bom e regular funcionamento da Administração Pública. É igualmente inaplicável, ao caso, o princípio da intervenção mínima posto que somente assim se cogita naquelas situações em que as condutas não se mostram lesivas à sociedade e quando verificado que o bem jurídico já encontra-se tutelado por outras esferas do Direito. Tal situação diverge do caso em comento onde se tem por fito a repressão a delito que corrompa a moralidade da Administração Pública e de seus agentes.

32. O fato é típico porque houve o oferecimento de vantagem indevida a funcionário pública; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

33. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexo causal, para a realização dos delitos imputados nas alegações finais, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar ALADONIO ALVES PEREIRA, já qualificado, às sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 (CTB), e art. 333 do Código Penal.

34. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. O preceito secundário do tipo penal do art. 306 do CTB estabelece a

penas de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O art. 293 estabelece que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

36. Verifico que: Culpabilidade: inerente ao tipo penal. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; Não registra antecedentes que possam ser valorados negativamente (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça); A conduta social do acusado não lhe é desfavorável; Não consta nos autos elementos e provas para analisar a personalidade da agente; Os motivos superaram a embriaguez comum, expondo a risco as demais pessoas à sua volta. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos e não favorecem o acusado; As consequências do crime são as insitas do tipo penal; a vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a conduta delituosa.

37. Em não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado, em decorrência da culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em um (01) ano e seis (06) meses de detenção, multa de cento e cinquenta (150) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (06) meses. 2ª fase: agravantes e atenuantes não estão presentes agravantes, mas tem-se a atenuante de confissão (Súmula 231 / STJ), pelo que a pena-provisória é reduzida para um (01) ano de detenção e multa de cinquenta (50) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (06) meses. 3ª fase: causas de aumento e diminuição ausentes, pelo que a pena fica concretizada em um (01) ano de detenção, e cem (100) dias-multa à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (6) meses.

38. O preceito secundário do tipo penal do art. 333 do Código Penal estabelece reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

39. O acusado agiu com culpabilidade elevada devido ao fato de entender que seria possível se safar da atuação administrativa em razão do oferecimento de vantagem ilícita, de modo que tal circunstância merece negatificação mediana; sem antecedentes (Súmula do STJ n. 444); os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime, inerente ao tipo, a possibilidade de se safar da fiscalização; as circunstâncias também não são de todo peculiares; sem maiores consequências não em razão da conduta do réu, mas sim devido ao exemplar trabalho dos agentes de trânsito e dos policiais militares que, de forma exemplar, contrariando a cultura do "jeitinho", negaram-se a receber qualquer quantia e efetuaram a prisão do acusado por tal crime; e o comportamento da vítima, o Estado, não deve ser valorado.

40. Verifico que a culpabilidade é desfavorável ao réu, o que viabiliza a exasperação da pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em três (03) anos de reclusão e cinquenta (50) dias multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que à míngua de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão e cinquenta (50) dias multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

41. No caso, aplica-se os efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que consolido a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão e um (01) ano de detenção, e cento e cinquenta (150) dias-multa à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de seis (6) meses, cuja pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. Com fundamento no art. 59, inciso IV c/c art. 44, inciso I e § 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na forma de prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária, a serem definidas em audiência admonitória, e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa.

43. Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

44. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), porque não se aplica ao caso, onde a vítima é a coletividade.

45. Custas e despesas processuais pelo réu.

46. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação Estadual e Federal, bem como ao Cartório Distribuidor para anotações, oficiando-se ainda ao Sr. Diretor do DETRAN/RR Departamento Nacional de Trânsito do Estado de Roraima, intimando-o desta sentença, para que tome as providências que o caso requer, notadamente anotar nos registros daquele órgão a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do Reeducando.

47. Cumpra-se, ainda, o disposto no § 1º do Art. 293 da Lei nº 9.503/97, intimando-se o Reeducando para entregar ao Juízo de Execução Penal a sua Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência (Art. 330 CP).

48. Demais expedientes necessários e comunicações de estilo.

49. Designe-se audiência admonitória.

50. P.R.I.C.

Rorainópolis, 30 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0000408-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000408-4

Réu: J.L.C.F.

Ratifico o recebimento da denúncia.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

033 - 0000752-87.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000752-5

Réu: Fabio Nunes da Silva

Vista ao MP.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

034 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Réu: Francisco Antonio Fonseca da Silva

À Defesa para se manifestar quanto a desistência do MP da testemunha Gustavo Souza da Nóbrega (fls. 219v).

Caso tenha interesse na oitiva, concedo prazo de cinco (05) dias para indicar endereço.

Se ultrapassado esse lapso temporal e não indicado o endereço, ao MP para alegações finais. Após, à Defesa para igual fim,

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Paulo Segadilha França

035 - 0001933-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001933-1

Réu: Anacleto Ferreira Correa

Cite-se por edital.

Por enquanto, afasto a prisão cautelar.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002120-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002120-4

Réu: Ramon Passos de Sousa

Defiro cota ministerial (fls. 78v).

Designe-se audiência de justificação, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000894-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000894-4

Réu: Cláudio Hepp

Defiro cota ministerial (fls. 604/607).

Designe-se audiência de justificação, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

038 - 0000020-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000020-2

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Defiro cota ministerial de fls. 114v.

Intime-se, conforme requerido.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

039 - 0000198-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000198-0

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

Transitou em julgado a pena restritiva de liberdade de três (3) anos, oito (8) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, convertida em restritiva de direito.

Designa-se audiência admonitória, intimando-se.

Rorainópolis/RR, 30/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

040 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 003

001427-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000603-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000603-3

Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

002 - 0000612-14.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000612-4

Autor: B.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Ordinário**

003 - 0022271-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022271-8

Autor: Marcos Wanderley da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Despacho: Junte-se a ordem judicial de detalhamento de bloqueio de valores. Após, intime-se o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito. SLA, 26.11.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, juíza de Direito desta comarca.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Penal**

004 - 0000518-66.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000518-3

Réu: Antonio Suetônio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000231-RR-B: 002

001178-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000252-50.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000252-4

Réu: Benjamim Ferreira de Paula Neto

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

002 - 0000120-32.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000120-2

Autor: Angela Maria Câmara Silva

Réu: Inss

Vista dos autos à requente. Intime-a pelo advogado constituído, pela imprensa oficial. Alto Alegre, 14 de outubro de 2015.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
 JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Carta Precatória

003 - 0000250-80.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000250-8

Réu: Mikael Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
 JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

004 - 0000213-53.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000213-6

Réu: Marcos Nazareno da Silva

7) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade. Junte-se cópia dessa sentença, bem como da guia de recolhimento da fiança, nos autos do inquérito penal/ação penal,

8) Após, arquite-se com anotações e baixas de estilo.

9) P.R.I.

Alto Alegre, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juiza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000070-64.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000070-0

Réu: Ademar Machado de Oliveira

Pelo que diante de tudo que foi exposto, CHAMO O FEITO a ordem para REVOGAR a decisão de fls.127/verso, e, dissentindo do Ministério Público e, em consonância com a Defensoria Pública do Estado, INDEFIRO a oitiva das testemunhas listadas em fls. 130 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

As partes para que requeiram o que for pertinente.

Alto Alegre-RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000033-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000033-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000034-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000034-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 30/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber da

CITAÇÃO DE: EUNICE VALE DE JESUS, residente e domiciliada na Rua 17, 403 – Alvorada III – Manaus/AM, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 0723200-95.2013.8.23.0010, em que são partes ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA contra o Espólio de ALMIRA FÉLIX SOARES, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: KATIUCE DE CÁSSIA RODRIGUES PIMENTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 266.991 SSP/RR e CPF 692.447.402-06 e **EDNELMA TORRES LOPES FARIAS**, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 193.445 SSP/RR e CPF 512.357.652-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 12 000405-5, Ação de Declaratória de Nulidade de Testamento, em que são partes M.E.M.V. contra K.C.R.P. e outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30 de novembro de 2015

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DAVID FERREIRA FERNANDES, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 05/11/1983, filho de Socorro Ferreira Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº 17200172 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.801.802-10, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

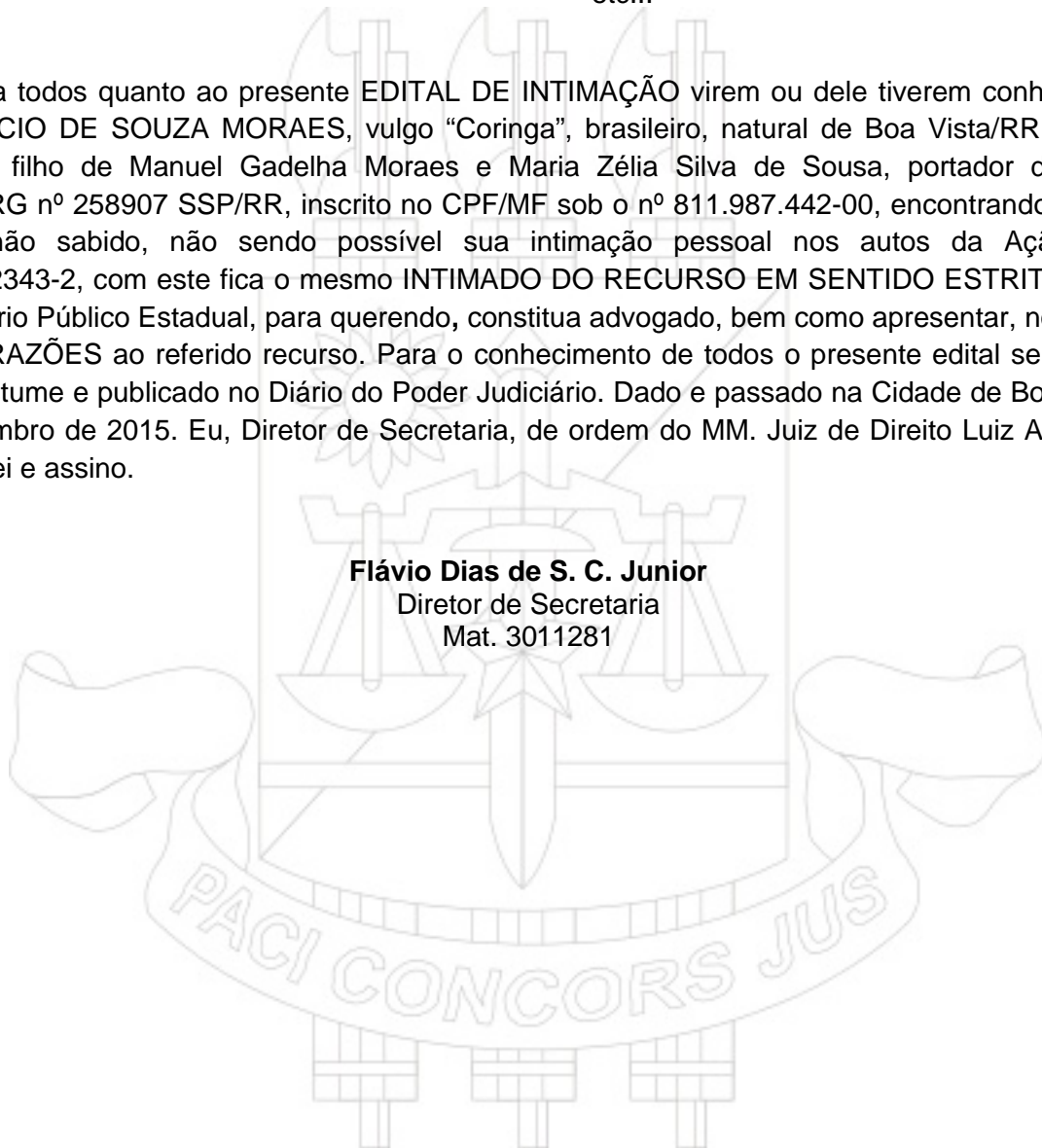
Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MAURÍCIO DE SOUZA MORAES, vulgo “Coringa”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08/05/1988, filho de Manuel Gadelha Moraes e Maria Zélia Silva de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 258907 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 811.987.442-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

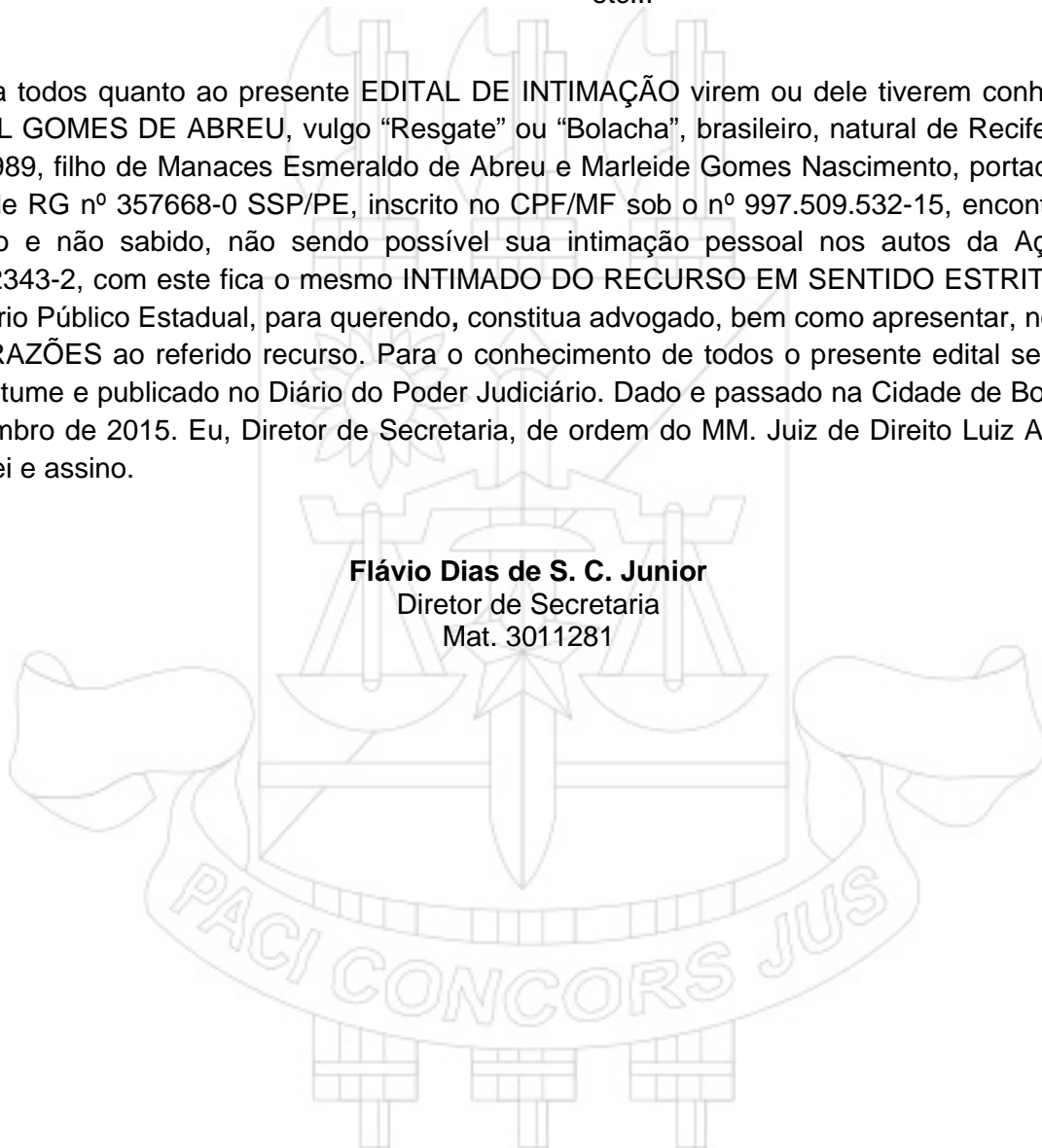


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que RAFAEL GOMES DE ABREU, vulgo “Resgate” ou “Bolacha”, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 14/12/1989, filho de Manaces Esmeraldo de Abreu e Marleide Gomes Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 357668-0 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.509.532-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

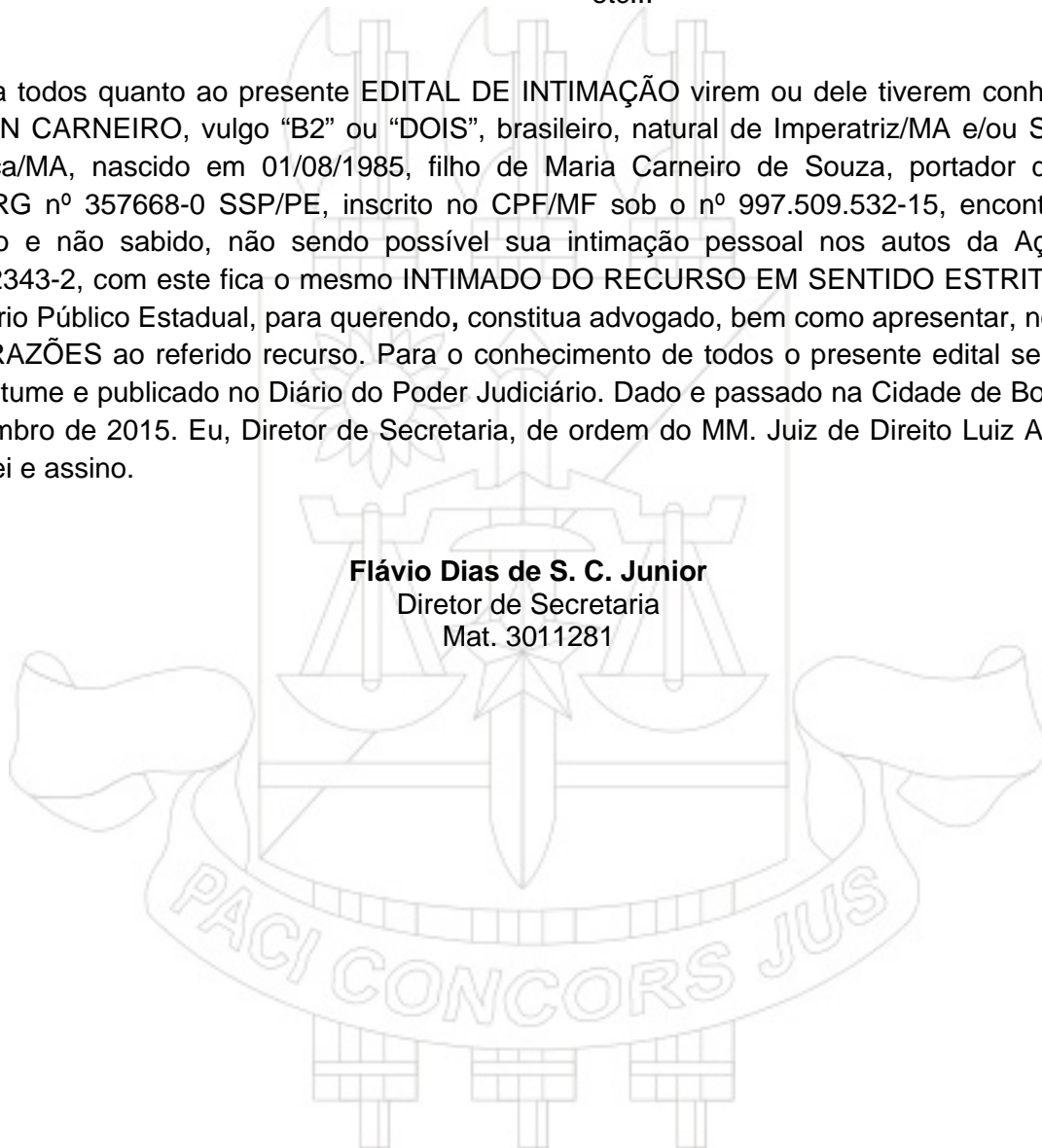


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que JAILTON CARNEIRO, vulgo "B2" ou "DOIS", brasileiro, natural de Imperatriz/MA e/ou São Pedro da Água Branca/MA, nascido em 01/08/1985, filho de Maria Carneiro de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 357668-0 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.509.532-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

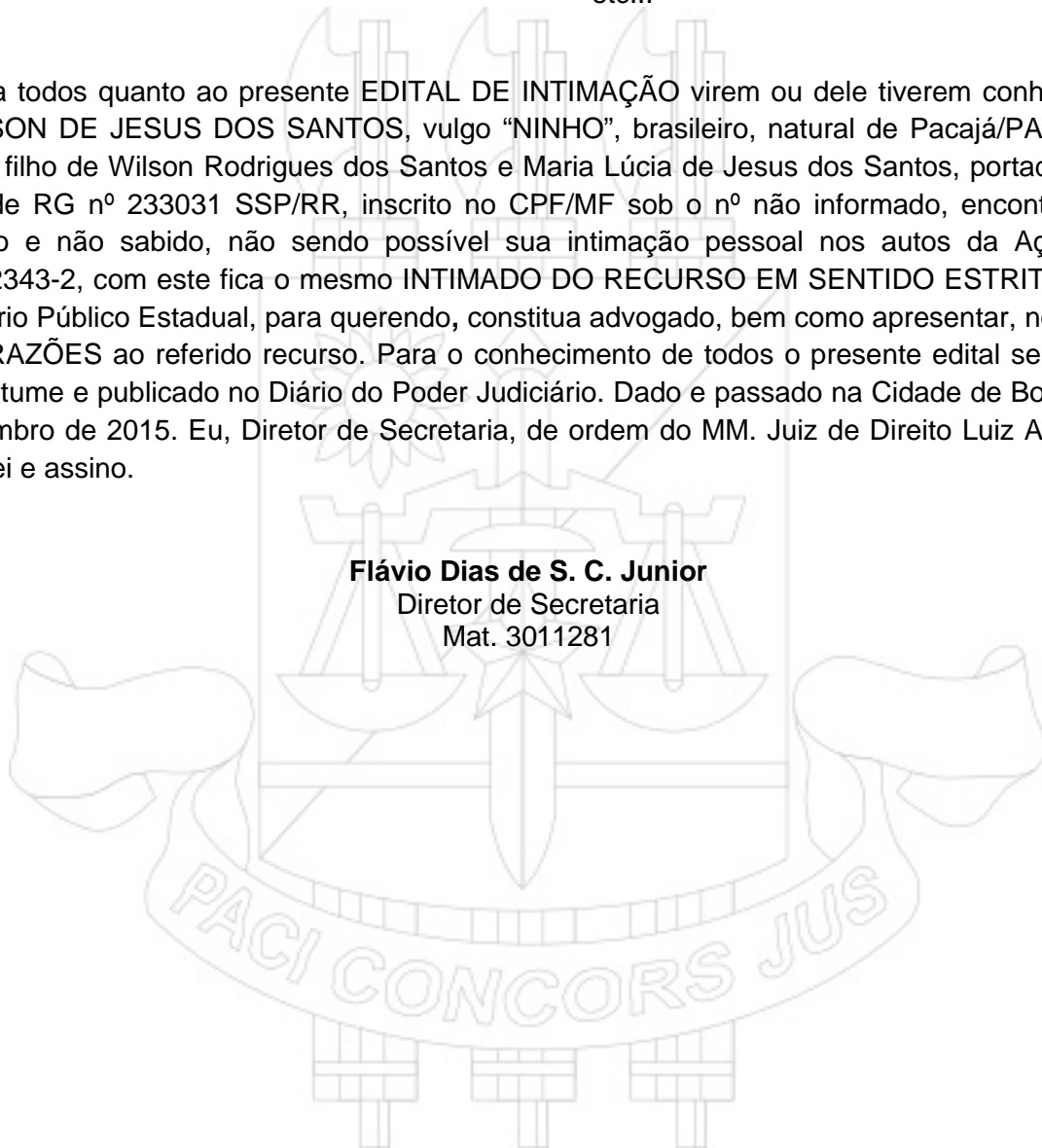


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que WELDSO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo “NINHO”, brasileiro, natural de Pacajá/PA, nascido em 25/08/1985, filho de Wilson Rodrigues dos Santos e Maria Lúcia de Jesus dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 233031 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

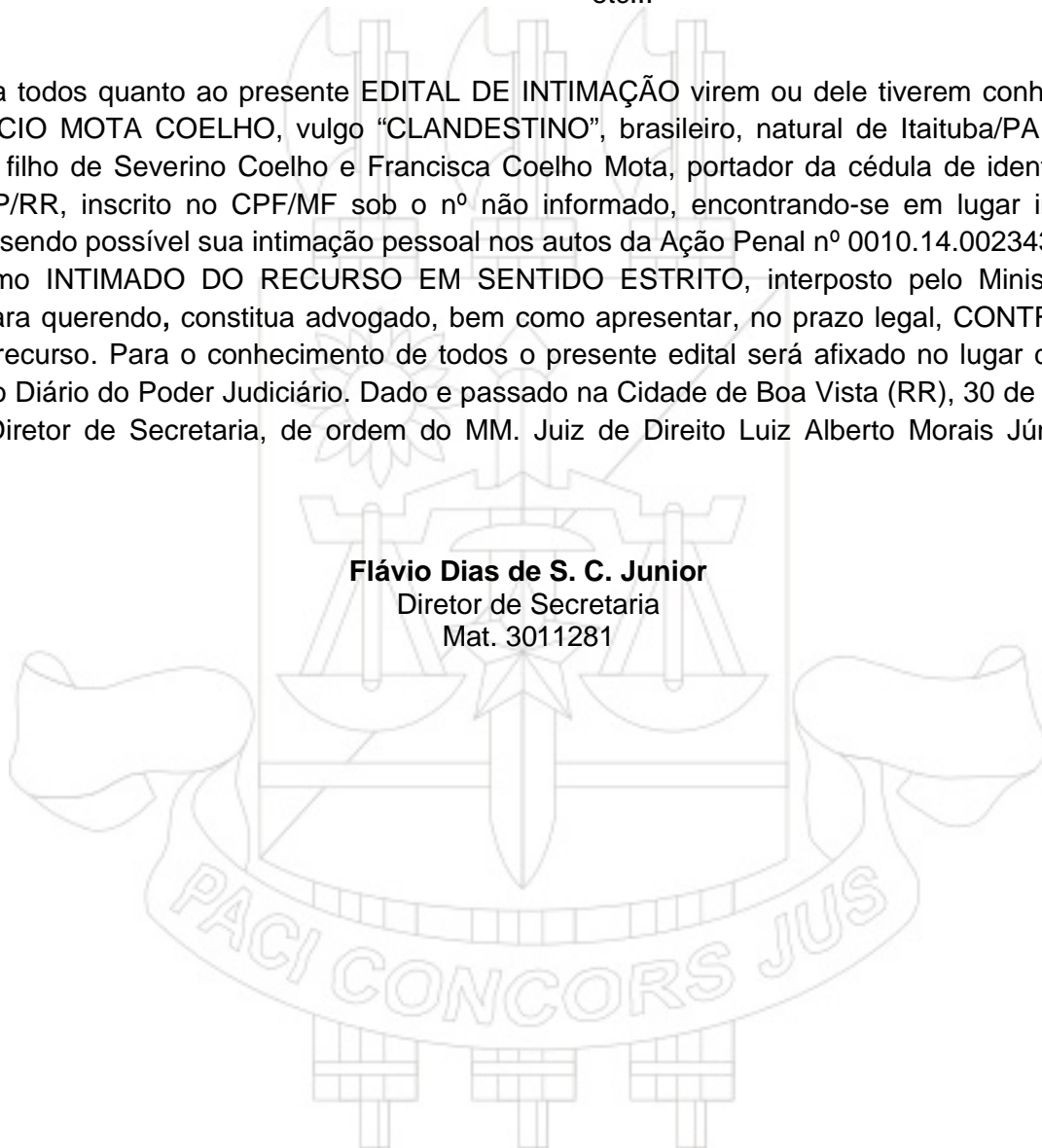


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MAURICIO MOTA COELHO, vulgo “CLANDESTINO”, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 07/11/1992, filho de Severino Coelho e Francisca Coelho Mota, portador da cédula de identidade RG nº 233031 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

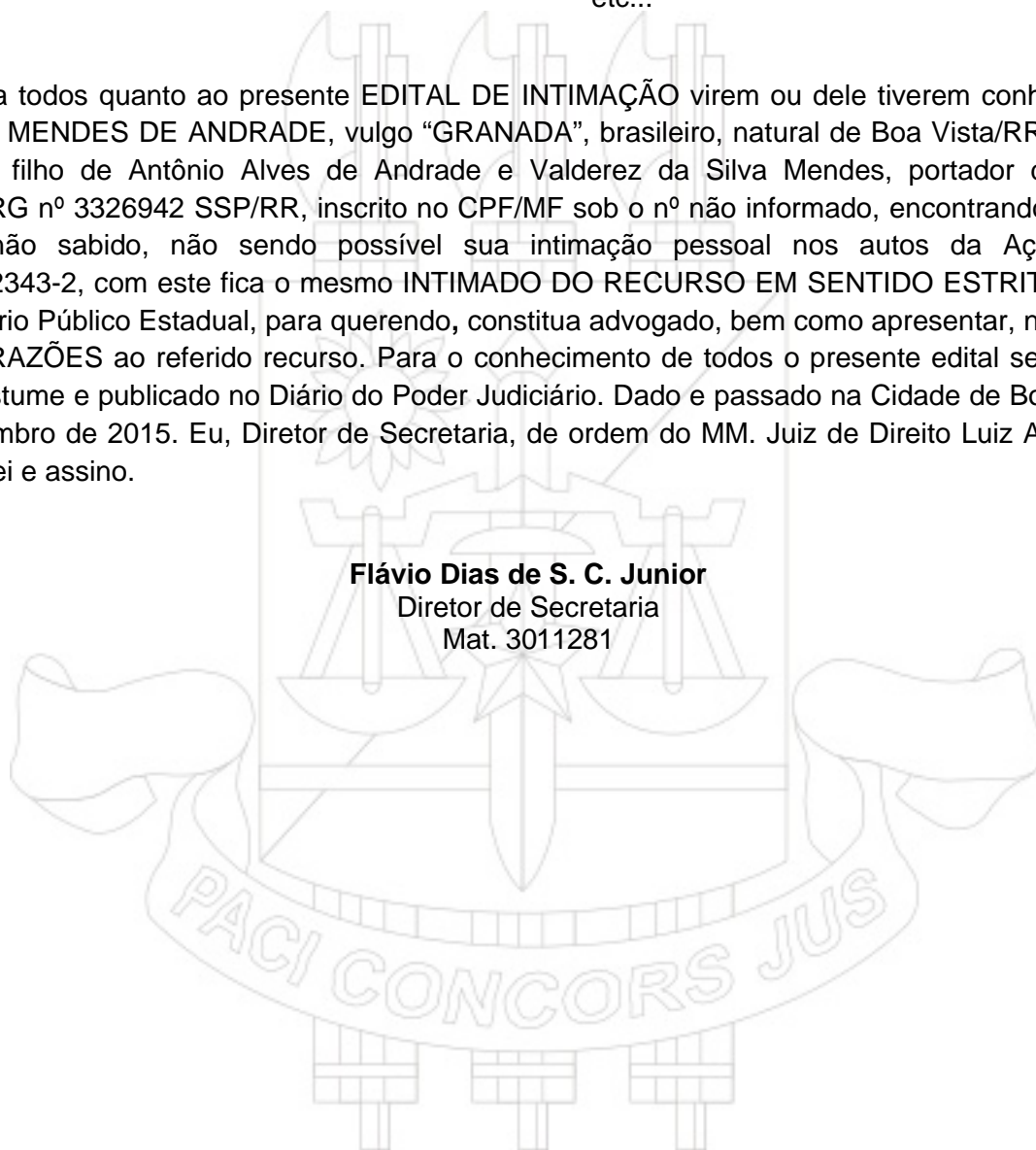


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DIOGO MENDES DE ANDRADE, vulgo “GRANADA”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/01/1993, filho de Antônio Alves de Andrade e Valderez da Silva Mendes, portador da cédula de identidade RG nº 3326942 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

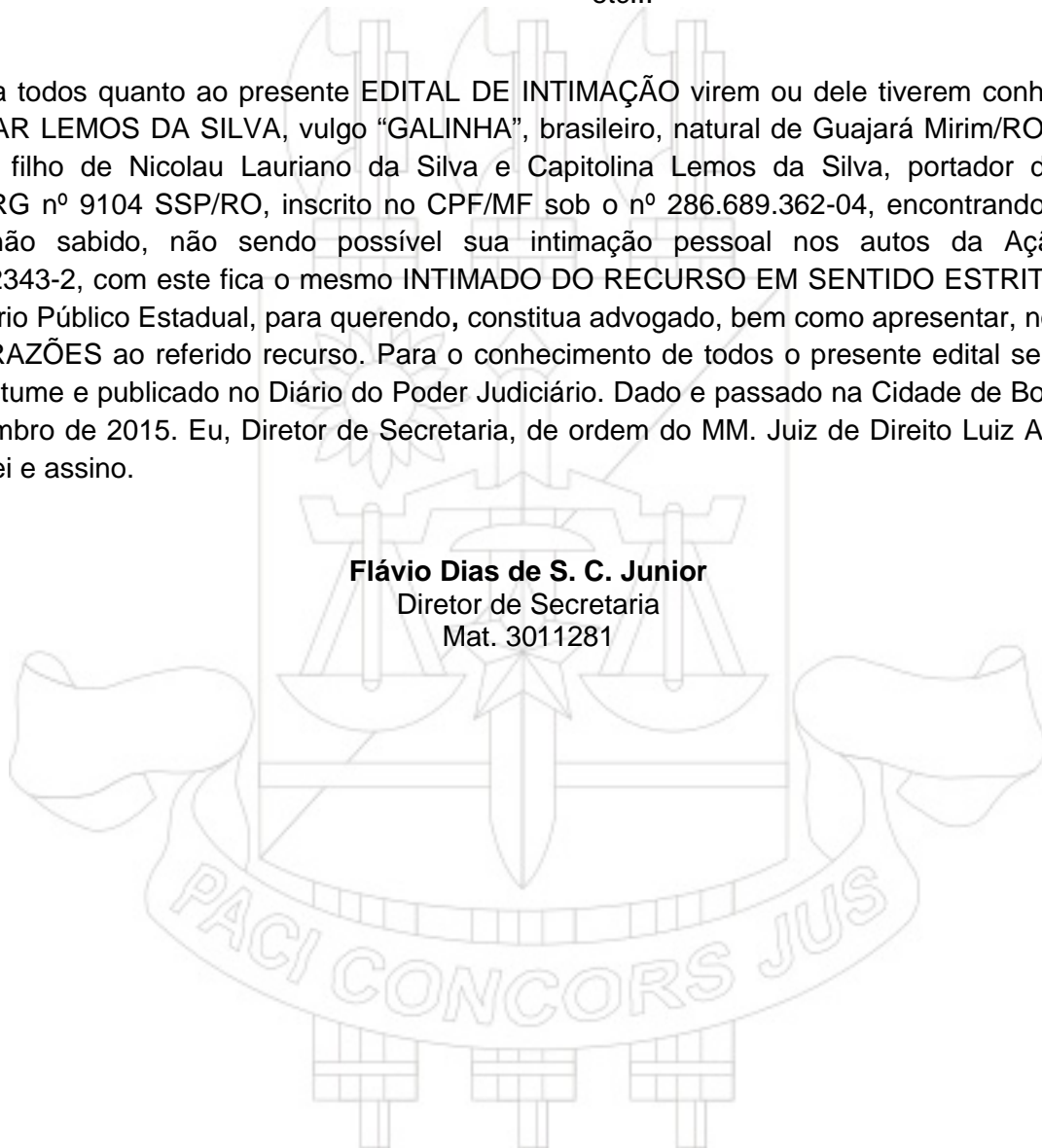


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que NITEMAR LEMOS DA SILVA, vulgo "GALINHA", brasileiro, natural de Guajará Mirim/RO, nascido em 23/08/1986, filho de Nicolau Lauriano da Silva e Capitolina Lemos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9104 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.689.362-04, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

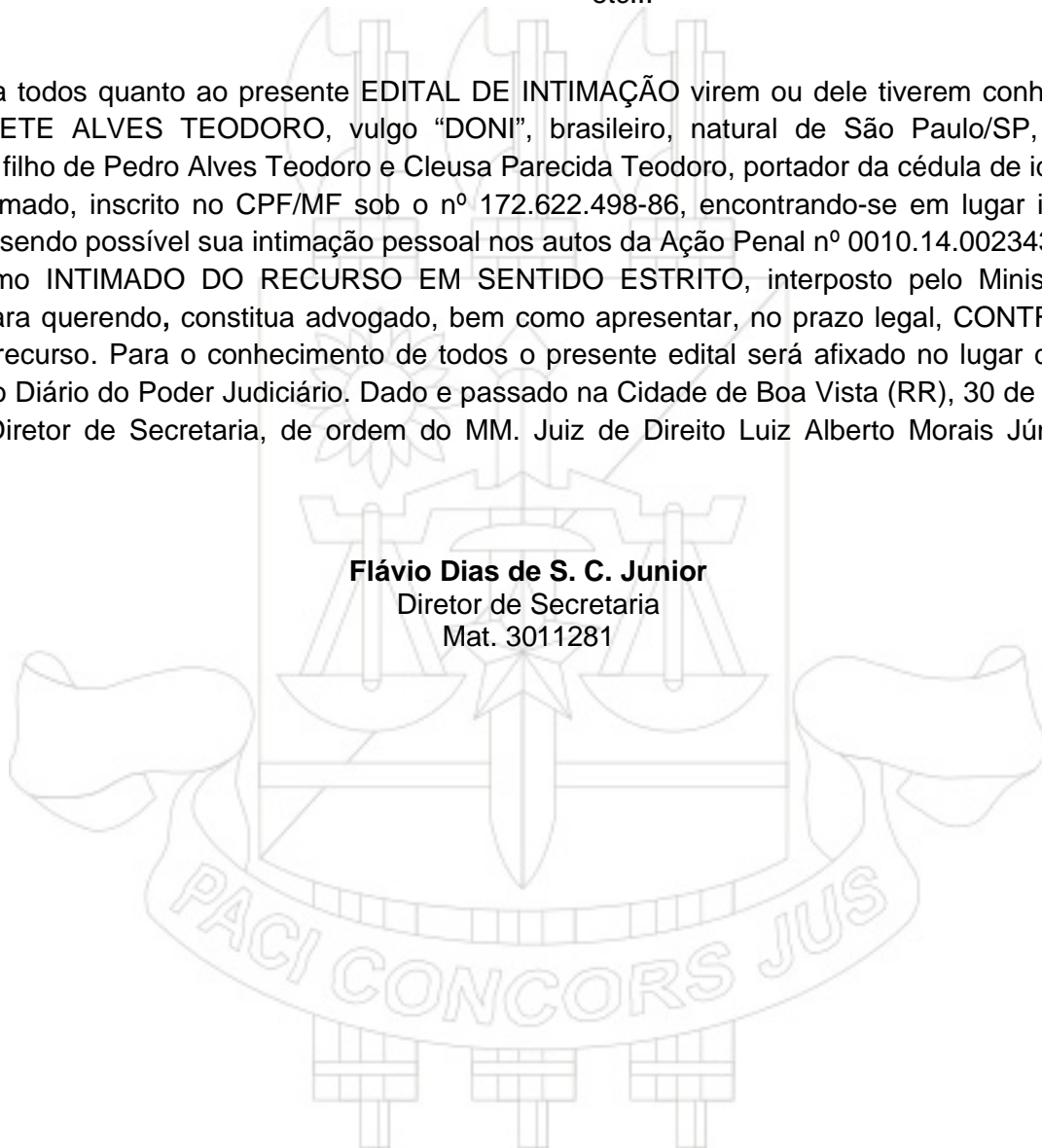


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DONISETE ALVES TEODORO, vulgo "DONI", brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/09/1973, filho de Pedro Alves Teodoro e Cleusa Parecida Teodoro, portador da cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.622.498-86, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

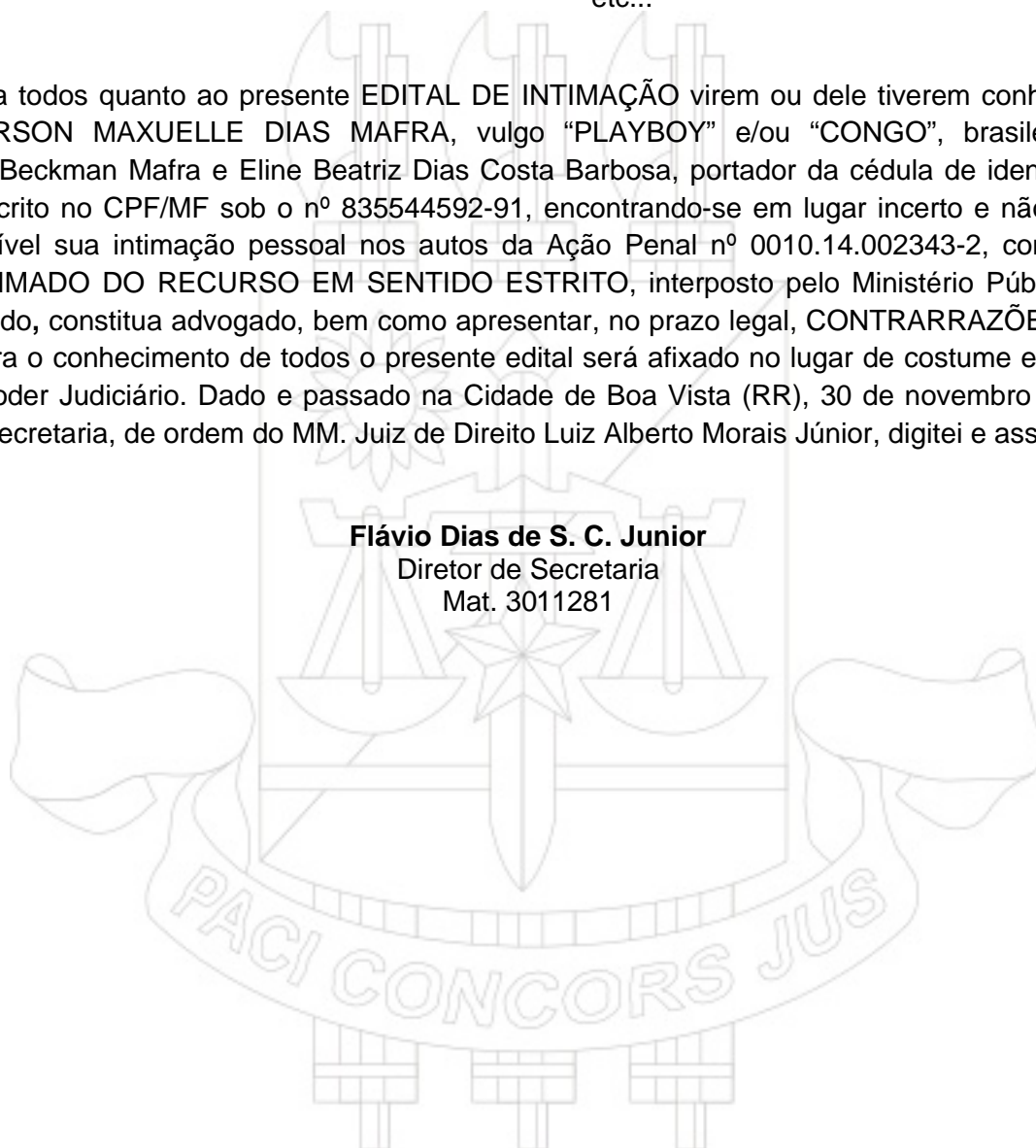


Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que ANDERSON MAXUELLE DIAS MAFRA, vulgo "PLAYBOY" e/ou "CONGO", brasileiro, filho de Leudinardo Beckman Mafra e Eline Beatriz Dias Costa Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 242849, inscrito no CPF/MF sob o nº 835544592-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.14.002343-2, com este fica o mesmo INTIMADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo Ministério Público Estadual, para querendo, constitua advogado, bem como apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao referido recurso. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/11/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017881-1**
RÉU(S): **BRUNO ALMEIDA DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

BRUNO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, professor, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 08/11/1993, filho de Valmir Kameron Sales Silva e Sandra Maria dos Santos, RG nº 370082-8 SSP/RR, CPF nº 004.007.992-94 estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.017881-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0010.15.000017-1

RÉU(S): **MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE DOS SANTOS**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE DOS SANTOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Jaguaruana-CE, nascida aos 17/03/1964, RG 2325862-92 SSP/CE e CPF 785.979.353-91, filha de José Raimundo dos Santos e Maria Celedonio dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001796-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 136, § 3º c/c art. 155, ambos do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.001796-9**
RÉU(S): **JOELE RODRIGUES DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOELE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 15/02/1985, filha de Elias Bezerra da Silva e Antônia Rodrigues da Silva, RG nº 248398 SSP/RR e CPF 799.191.462-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001796-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, Caput do Código Penal brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013407-9**
RÉU(S): **FERNANDO CASTRO NETO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FERNANDO CASTRO NETO, brasileiro, casado, natural de Limoeiro do Norte-CE, nascida aos 30/12/1960, filho de João Fernandes da Silveira e Maria Guimarães Oliveira, RG nº 197037 SSP/RR e CPF 446.554.792-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001796-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 89, da Lei nº 9.099/95**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013416-0**
RÉU(S): **VANDENUZIA COSTA DE SOUZA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

VANDENUZIA COSTA DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, filha de Augusto Menezes de Souza e Patrocínia Alves da Costa, CPF 447.464.402-63, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001796-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 89, da Lei nº 9.099/95**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.08.184470-5**
RÉU(S): **JOSÉ DE MOURA FERREIRA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOSÉ D MORA FERREIRA, vulgo “**Marcelo Escape**”, brasileiro, união estável, corretor de imóveis, natural de Nova Russas-CE, nascido aos 15/09/1970, RG2002002032446-2 SSP/CE e CPF 347.990.872-15, filha de Luiz Ferreira e Maria de Moura Ferreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001796-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, § 1º c/c art. 155, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

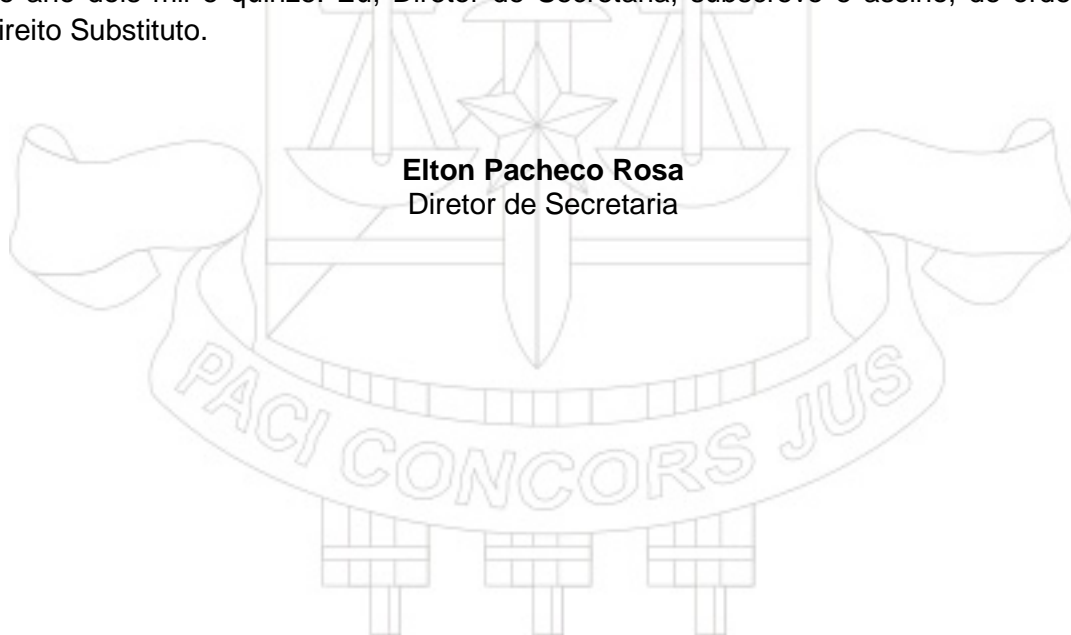
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.012220-6**
RÉU(S): **ALESSANDRO SILVA PINHEIRO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALESSANDRO SILVA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Amarante do Maranhão/MA, nascido aos 28/07/1992, filho de Francisco de Assis da Silva Pinheiro e Sandra Raquel Costa Silva, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.01222-6, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 60 dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 30(trinta) dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 1071, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 20 a 26NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1072, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 27NOV a 19DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1073, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor-Geral do ministério Público do Estado de Roraima, 14 (quatorze) dias de recesso de fim de ano, no período de 20DEZ15 a 02JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1074, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria-Geral do Ministério Público Estadual, no período de 20DEZ15 a 02JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1075, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 11 a 29JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1076, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 11 a 29JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1077, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, do município de Boa Vista para para o município do Cantá/RR, para participar de diligências, no dia 25NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 712/2015 – DAMPRR, de 23NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1078, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 26SET15, conforme o Processo nº 375/2014 – D.R.H., de 13MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1079, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 15OUT15, conforme o Processo nº 377/2014 – D.R.H., de 21MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1080, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 14SET15, conforme o Processo nº 213/2014 – D.R.H., de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1081, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário, nº 2171, de 05JUN01, para o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a partir de 30NOV15, conforme o MEMO Nº 933/2015 – D.R.H., de 30NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1082, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153, de 1ºOUT96, e Lei nº 620 de 29NOV07, e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder Função de Confiança – MP/FC-V, para o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a partir de 30NOV15, conforme o MEMO Nº 933/2015 – D.R.H., de 30NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 1066/15, publicada no DJE nº 5636, de 28NOV15;
Onde se lê: "... a partir de 19DEZ15, ..."
Leia-se: "... a partir de 19NOV15, ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1261 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 27NOV15, sem pernoite, para acompanhar a Promotora de Justiça no referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 27NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 721/15 – DA, de 27 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1262 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal I, Vila Serra Grande I e II e Vila Fonte Nova, no dia 30NOV15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 722/15 – DA, de 27 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1263 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila São José, no dia 01DEZ15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 723/15 – DA, de 27 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1264 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Fazenda Santa Bárbara, região do Mata-Matá, no dia 03DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Fazenda Santa Bárbara, região do Mata-Matá, no dia 03DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 724/15 – DA, de 27 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1265 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 11 a 15JAN16, conforme Processo nº 888/15 – SAP/DRH/MPPR, de 23/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1266 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 457/15 – DA, firmado o contrato com a empresa **W. A. MATERIAL ELÉTRICO EIRELI - ME, CNPJ 15.292.256/0001-97**, e a empresa **ARCA COMÉRCIO EM GERAL LTDA – ME, CNPJ Nº 22.770.326/0001-30**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, telefônicos, hidráulicos, ferramentas e equipamentos diversos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 058/15-DA e 059/15-DA.

II - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 405 - DRH, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 03 (três) dias de dispensa no período de 13 a 15JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 041/2015/PDPP/MP/RR

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar nº. 041/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar o recebimento indevido de remuneração da Assembleia Legislativa de Roraima, em razão da ausência de contraprestação laboral.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DO PP Nº030/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº030/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar infrações de ordem ambiental em desfavor de ANTONIO JOSÉ PINHO BEZERRA.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/11/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 050/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 104ª (centésima quarta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2015, às 09: 00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Ofício nº 779/2015/PJDPP/MP/RR;
- Apresentação do Relatório das Correções Ordinárias de 2015.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 837, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE, para substituir a Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, 2ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro e de 09 a 18 de dezembro de 2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 859, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, excepcionalmente favor de F. E. F. R., nos autos do Processo nº 0800739-09. 2015.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 867, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, matrícula 1010414, folga compensatória de 01 (um) dia, a ser usufruída no dia 17 de novembro de 2015, em virtude de receber as comunicações das prisões em flagrante nos plantões nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 881, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 02 (dois) dias, de dispensa do serviço, no período de 23 e 24 de novembro de 2015, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 897, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 905, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 de novembro a 07 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 906, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 27 de novembro viajar ao Município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar excepcionalmente em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 907, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, no período de 08 a 12 de dezembro do corrente ano, para participar do lançamento "Defensoria no Cárcere", que ocorrerá na cidade de São Luis-MA, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 909, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o dispositivo no art. 4º, §§1º e 2º da Resolução CSDPE Nº 11, de 09 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para atuarem no período de recesso forense, de 20.12.2015 a 06.01.2016, junto aos Juízos da Comarca de Boa Vista, como Plantonistas e, junto às Comarcas do interior do Estado, em regime de sobreaviso, conforme escala a seguir especificada:

DEFENSOR PÚBLICO	PLANTÃO	SOBREAVISO
Natanael de Lima Ferreira	Varas da Infância e da Juventude e Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.	Rorainópolis
Wallace Rodrigues da Silva	Vara da Justiça Itinerante e Juizados de Violência Doméstica	São Luiz do Anauá

	e Familiar Contra a Mulher	
Teresinha Lopes da Silva Azevedo	Varas Cíveis	Caracaraí
José Roceliton Vito Joca	Varas Cíveis	Pacaraima
Rosinha Cardoso Peixoto	Varas Criminais	Alto Alegre e Bonfim
Antonio Avelino de Almeida Neto	Varas Criminais	Mucajaí

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 267, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SILVIA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 28 de dezembro a 26 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 268, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, aos servidores federais lotados nesta Defensoria Pública, conforme especificações abaixo:

Nº DE ORDEM	NOME	SIAPE	PERÍODO	
			INÍCIO	TÉRMINO
1	Adalberto de Oliveira Azevedo	0713824	11.01.2016	09.02.2016
2	Almir Ribeiro Barros	0712064	06.01.2016	04.02.2016
3	Amauri da Costa Sena	0708465	04.01.2016	02.02.2016
4	Antonio Romão de Souza	0707678	20.12.2016	18.01.2017
5	Claudete Rodrigues Sally	0709826	04.01.2016	02.02.2016
6	Clodomir de Souza	0712597	02.11.2016	01.12.2016
7	Consuelo Vasconcelos Ribeiro	0707723	07.01.2016	05.02.2016

8	Diana Marta Bonfim de Sousa	0708544	11.01.2016	09.02.2016
9	Domingos Pereira de Aquino	0713785	04.07.2016	02.08.2016
10	Eidemia Maria Lima Soares	0712046	01.03.2016	30.03.2016
11	Elioenai Simião Vieira	0708976	01.01.2016	30.01.2016
12	Elizabete da Silva Nascimento	0711877	15.08.2016	13.09.2016
13	Ernestina Luis de Lima	0713753	03.11.2016	02.12.2016
14	Filinto Vicente Pereira	0707118	01.01.2016	30.01.2016
15	Francisca Ferreira Costa	0716721	04.01.2016	02.02.2016
16	Francisca Gomes de Almeida	0710242	01.09.2016	30.09.2016
17	Francisco Cruz do Monte	0716723	02.05.2016	31.05.2016
18	Joana D'arc Ribeiro Costa	0710821	07.01.2016	05.02.2016
19	João Batista Graças de Andrade	0716840	01.01.2016	30.01.2016
20	Julhimar Noronha de Araújo	0716680	11.01.2016	09.02.2016
21	Kátia Cilene dos Reis	0710539	04.01.2016	02.02.2016
22	Kelle Cristina Valério de Melo Moraes	0711739	11.01.2016	09.02.2016
23	Lélia Emília de Castro Pinto	0705453	04.04.2016	03.05.2016
24	Luiz Carlos Guedes	0716624	18.01.2016	16.02.2016
25	Maria das Graças Carvalho	0716630	01.07.2016	30.07.2016
26	Maria de Fátima Lima da Silva	0708610	04.07.2016	02.08.2016
27	Maria de Jesus de Oliveira	0711698	04.01.2016	02.02.2016
28	Maria Diva Lima dos Santos	0712120	18.01.2016	16.02.2016
29	Marilene Yara da Silva	0711821	04.01.2016	02.02.2016
30	Marilete Caitano Demétrio	0713070	11.01.2016	09.02.2016
31	Neuma Garcia Caliri	0705486	04.01.2016	02.02.2016
32	Orandir Felisberto do Nascimento	0712616	01.02.2016	01.03.2016
33	Osmar Eduardo de Sousa	0711328	01.12.2016	30.12.2016
34	Ozires Albino Rufino	0711329	05.10.2016	03.11.2016
35	Pedro Carlos dos Santos	0708149	04.01.2016	02.02.2016
36	Pedro dos Santos Martins	0713052	01.12.2016	30.12.2016
37	Raimundo Bandeira Lima	1036666	01.12.2016	30.12.2016
38	Rita Amélia Costa dos Santos	0713357	04.01.2016	02.02.2016
39	Simone Freitas de Breves Chaves	0710299	04.07.2016	02.08.2016
40	Sônia Maria Pinto da Silva	0705488	04.01.2016	02.02.2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 269, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI, Assistente Administrativo, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 11 a 22 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GLENYA MARIA DUTRA DE ARAUJO, Assistente Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 271, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 184/2015, modalidade Convite nº 013/2015, Contrato Nº 004/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa R. L. ROLIM - ME, tendo como objeto o fornecimento de cartucho e toner para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

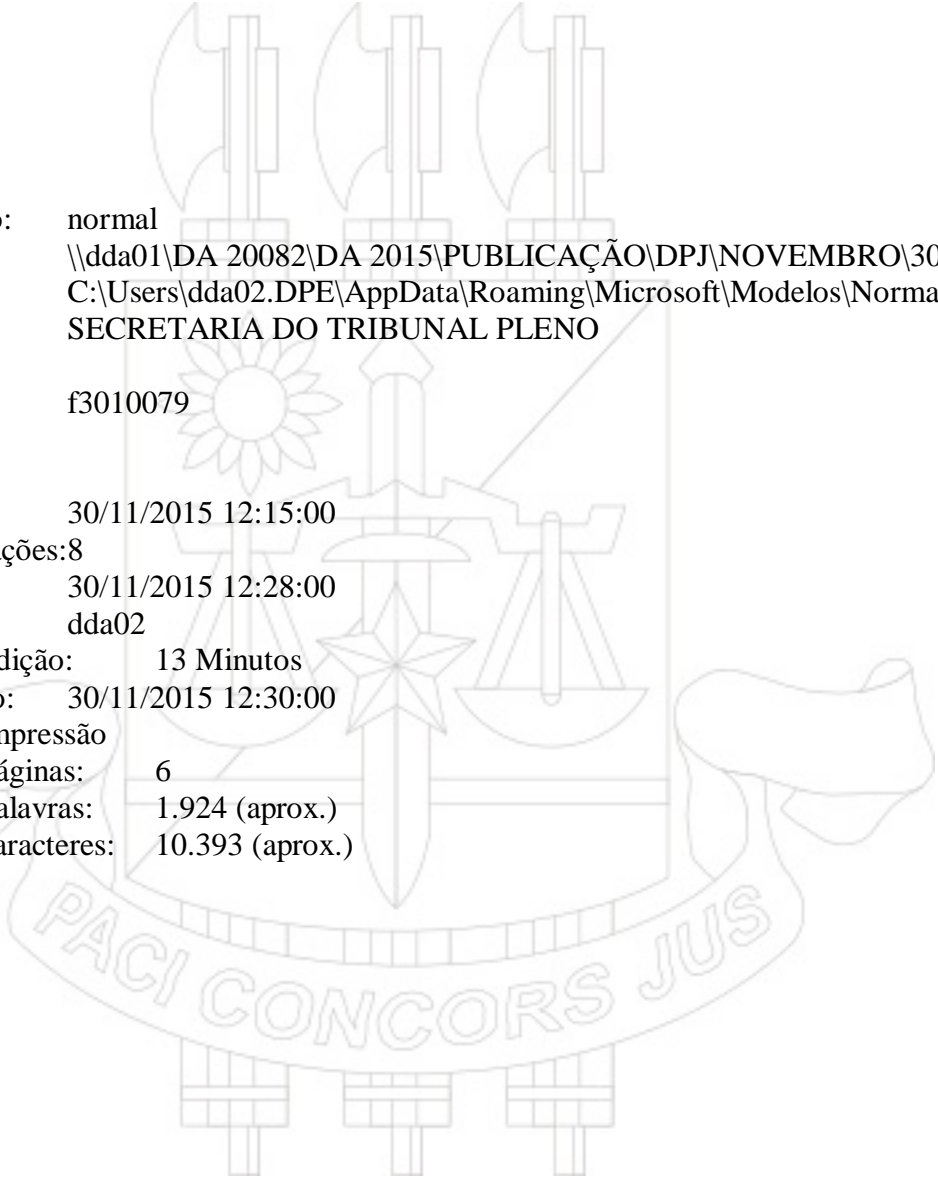
Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 004/2015.

Art. 2º Designar o servidor GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Sessão de Almoxarifado, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 004/2015.

Art. 3º Designar o servidor DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO, Chefe da Divisão da Modernização e Governança TI, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral DPE/RR



Nome do arquivo: normal
Pasta: \\dda01\DA 20082\DA 2015\PUBLICAÇÃO\DPJ\NOVEMBRO\30.11.2015
Modelo: C:\Users\dda02.DPE\AppData\Roaming\Microsoft\Modelos\Normal.dot
Título: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Assunto:
Autor: f3010079
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 30/11/2015 12:15:00
Número de alterações:8
Última gravação: 30/11/2015 12:28:00
Salvo por: dda02
Tempo total de edição: 13 Minutos
Última impressão: 30/11/2015 12:30:00
Como a última impressão
Número de páginas: 6
Número de palavras: 1.924 (aprox.)
Número de caracteres: 10.393 (aprox.)